



**Diálogos entre**  
**Direito e Psicanálise:**

Decisão Judicial, Decisão Orçamentária e a  
Projeção Psicanalítica

Mariana Seifert Bazzo  
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues



**AYA EDITORA**  
**2025**

**Diálogos entre**

# **Direito e Psicanálise:**

Decisão Judicial, Decisão Orçamentária e a  
Projeção Psicanalítica

Mariana Seifert Bazzo  
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

**Diálogos entre**  
**Direito e Psicanálise:**

Decisão Judicial, Decisão Orçamentária e a  
Projeção Psicanalítica



**Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita  
Soares

**Autores**

Ma. Mariana Seifert Bazzo  
Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

**Capa**

AYA Editora©

**Revisão**

Os Autores

**Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

**Produção Editorial**

AYA Editora©

**Imagens de Capa**

DALL·E - OpenAI

**Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

**Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chioli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)  
Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)  
Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)  
Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)  
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)  
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)  
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)  
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)  
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)  
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)  
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)  
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)  
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)  
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

## **Conselho Científico**

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)  
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)  
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)  
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)  
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)  
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)  
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)  
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)  
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)  
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)  
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)  
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)  
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)  
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)  
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)  
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores, que detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

As informações e interpretações aqui expressas refletem unicamente as perspectivas e visões pessoais dos autores e não representam, necessariamente, a opinião ou posição da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer interferência ou influência sobre o conteúdo ou opiniões apresentadas. Quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

B364 Bazzo, Mariana Seifert

Diálogos entre direito e psicanálise: decisão judicial, decisão orçamentária e a projeção psicanalítica [recurso eletrônico]. / Mariana Seifert Bazzo, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 70 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-724-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.359

1 Direito e psicanálise. I. Rodrigues, Diogo Luiz Cordeiro. II. Título

CDD:340.07

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - PROPEDEÚTICA.....</b>	<b>11</b>
Jurisdição, Poder Judiciário e Distinção Quanto à Atividade Político-Administrativa de Ordem Orçamentária .....	11
A Decisão Judicial como Poder Sobre a Vida e a Morte e o Aspecto do Pensamento Coletivo na Decisão Orçamentária.....	17
Justiça Humana e Justiça de Leis.....	21
<b>CAPÍTULO II - ATOS DECISÓRIOS NOS ÂMBITOS JURISDICIONAL E ORÇAMENTÁRIO .....</b>	<b>27</b>
Sentença como Ato Processual .....	27
Decisões Orçamentárias.....	29
Sentença Judicial e Influência de Sentimentos.....	34
O Processo Coletivo e o Sentir da Decisão Orçamentária .....	41
<b>CAPÍTULO III - PROJEÇÃO PSICANALÍTICA .....</b>	<b>44</b>
Mecanismos de Defesa do Ego e o Conceito de Projeção em Freud .....	44
Estudo do Giro da Linguagem: Condensação – Deslocamento, Metáfora-Metonímia .....	47
Possíveis Projeções pela Sentença Penal e na Decisão Orçamentária.....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>
<b>SOBRE OS AUTORES.....</b>	<b>64</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>65</b>

# INTRODUÇÃO

A tarefa de julgamento dos seres humanos por parte de seus semelhantes encontra-se como uma das mais complexas da Humanidade. Isso porque aí confrontam-se duas premissas aparentemente incompatíveis: é impossível que se realize um julgamento neutro ou perfeitamente justo e, por outro lado, é impossível a convivência social sem a presença de tais julgadores. O juiz encontra-se assim numa posição de poder e responsabilidade, contudo, enquanto ser humano, deve sempre ser visto como passível de imprecisões. Ademais, faz parte de suas obrigações o constante exame de seus próprios atos.

O poder jurisdicional configura-se como uma tentativa de racionalizar essa necessidade social. A partir do Iluminismo, consolida-se a figura do Estado como seu detentor, enquanto o processo judicial, respaldado por mecanismos e garantias legalmente estabelecidos, emerge como o meio mais adequado para seu exercício. Da mesma maneira, os Poderes Executivo e Legislativo, igualmente vinculados à nova concepção de Estado, devem seguir procedimentos orientados por princípios que proporcionam uma ilusória sensação de segurança. Essa estrutura reflete-se diretamente nas decisões acerca do Orçamento, dos gastos públicos e da definição de políticas prioritárias, beneficiando determinadas parcelas da população em detrimento de outras.

A noção de que os ocupantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário atuam de forma impessoal e estritamente subordinada ao primado da Lei tem sido, gradativamente, desconstruída pelos pensamentos filosóficos e políticos. Esse processo de revisão conceitual acompanha avanços nas próprias ciências naturais, revelando o afastamento progressivo da ideia de “neutralidade axiológica” no âmbito científico e filosófico.

Diante desse cenário, multiplicam-se os estudos sobre o papel do magistrado ou magistrada na construção de julgamentos mais eficazes e condizentes com os verdadeiros anseios de Justiça da sociedade que representa, uma vez que a legislação, por vezes, revela-se insuficiente para abarcar a complexidade das demandas sociais.

Da mesma forma, as decisões orçamentárias, se vistas como emanadas de seres humanos, podem se aproximar do ideal de garantia dos direitos

fundamentais, principal vetor do próprio Direito Financeiro<sup>1</sup>. Abre-se, assim, espaço para que os ocupantes de cargos nos três poderes finalmente se reconheçam como agentes de transformação da realidade. O significado – ou o valor simbólico – que atribuem aos fatos será determinante para as escolhas que impactam diretamente a vida dos cidadãos. O Direito deve, sem dúvida, representar um limite, garantindo a preservação das formalidades conquistadas em oposição à ampla discricionariedade que imperava nos antigos processos medievais. No entanto, dois pilares devem guiar o raciocínio jurídico: o respeito intransigente ao Ordenamento Jurídico e a consciência de que, para concretizar a Justiça, é essencial ir além dos estritos contornos normativos.

"Indo além" significa compreender que é indispensável um contínuo desenvolvimento pessoal e intelectual, ampliando horizontes e dialogando com diversas áreas do conhecimento. Somente assim será possível enxergar o complexo normativo de maneira mais integrada e sistêmica, além de permitir um olhar mais profundo sobre a própria subjetividade.

É nesse segundo aspecto que se insere o diálogo com a Psicanálise. Diversos fatores inconscientes podem influenciar as decisões de quem exerce funções jurisdicionais e político-administrativas em nome do Estado. O conhecimento desses mecanismos psíquicos torna-se, portanto, parte essencial do reconhecimento da subjetividade, permitindo que seu impacto sobre a coletividade seja minimizado e, idealmente, neutralizado<sup>2</sup>.

Para esse fim, o Capítulo I introduzirá conceitos propedêuticos essenciais à compreensão da atividade decisória exercida em nome do Estado enquanto detentor do poder (jurisdicional ou orçamentário).

No Capítulo II, o foco recairá sobre a análise do processo decisório, tanto sob a ótica do poder jurisdicional quanto no âmbito da formulação, discussão e execução do orçamento público. Nesse contexto, será examinada a insuficiência da legislação ao buscar garantir manifestações de vontade imunes às influências subjetivas dos agentes que compõem os Poderes. A partir dessa constatação, serão estabelecidos os pontos de interseção entre o Direito e a Psicanálise, especialmente no que tange à relação entre a tomada de decisão e os aspectos inconscientes que perpassam a subjetividade dos agentes públicos.

*1 Nesse sentido: Oliveira, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.*

*2 Assim, quanto ao ofício jurisdicional, Coutinho já ressaltou que "à coletividade interessa um juiz resolvido e não um juiz que se resolva julgando". Cf. Coutinho, J. N. de M. Jurisdição, Psicanálise e o Mundo Neoliberal. in: Direito e Neoliberalismo. Elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: Edibej, 1996, p. 72.*

Por fim, no Capítulo III, discute-se o papel da atribuição de significantes aos fatos por parte do agente público, ancorando-se na teoria freudiana da projeção. Ademais, aborda-se a conexão entre o chamado “giro linguístico” e a concepção lacaniana do inconsciente estruturado como linguagem. O capítulo se encerra com a tentativa de ilustrar, por meio de exemplos concretos, a ocorrência do fenômeno da projeção tanto no processo judicial quanto na formulação e execução do orçamento público.

Cabe ressaltar, no entanto, que este estudo não se propõe a esgotar os temas abordados, dada a complexidade das questões envolvidas. Cada capítulo se destina a apresentar noções introdutórias sobre temas controversos, os quais servem como fundamentos para a abordagem central: a inevitabilidade da projeção na formulação de decisões judiciais e político-administrativas, sem, contudo, pretender exauri-la.

# CAPÍTULO I - PROPEDÊUTICA

## Jurisdição, Poder Judiciário e Distinção Quanto à Atividade Político-Administrativa de Ordem Orçamentária

Etimologicamente, jurisdição é palavra formada por *jus, juris* (direito) e *dictio, dictiones* (ação de dizer, pronúncia, expressão). Há que se observar que **direito** é esse, **pronunciado** de que maneira e por qual **emissor**.

Segundo Chiovenda, Jurisdição é o “poder de aplicar a lei aos casos concretos de forma vinculante e cogente.”<sup>3</sup> Além disso, o autor insere a função jurisdicional no conjunto das atribuições do Estado, ao lado das funções legislativa e governamental (ou administrativa).

Essa conceituação, de viés predominantemente objetivista, concebe o direito como um fenômeno identificado pela lei, manifestado no exercício do poder estatal por meio da análise do caso concreto, com caráter vinculante e cogente. O Estado, por sua vez, figura como o emissor dessa manifestação, atuando dentro das prerrogativas inerentes à sua soberania.

Entretanto, a definição desse elemento dentro da chamada trilogia processual (ação, jurisdição e processo) permanece objeto de divergências doutrinárias, sem que se alcance um consenso absoluto entre os estudiosos da matéria.

Carnelutti baseou sua definição de função jurisdicional na ideia central de conflitos de interesses e tentou aplicá-la para os âmbitos do processo civil e do processo penal como: “*a formação de um comando complementar e autônomo, para a composição de uma lide.*”<sup>4</sup> Estava formada a tentativa de uma Teoria Geral do Processo e as bases para um pensamento subjetivista a respeito da jurisdição.

<sup>3</sup> Chiovenda, G. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2000, vol. II, p. 11 e ss.

<sup>4</sup> Carnelutti, F. *Lezione di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1926, v. II, p. 58.

\* Em sentido específico, para este autor, trata-se de “conflito de interesses regulados ou compostos pelo direito” (Carnelutti, F. *Lezione di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1926, v. I, p. 131).

Tal concepção foi duramente criticada por Calamandrei quando da análise de processos judiciais cujos desenvolvimentos independiam da existência de *lide*.<sup>5</sup> Até esse ponto, o debate ainda poderia se restringir ao domínio do direito processual civil. As denominadas ações de jurisdição voluntária representavam um argumento contundente contra a definição generalizante proposta por seu mestre.

No entanto, quando a discussão foi transposta para o âmbito do processo penal, tornou-se ainda mais evidente a insuficiência da *lide* como critério distintivo da função jurisdicional. Isso ocorre porque, nesse contexto, não se verifica propriamente um conflito caracterizado pela contraposição entre uma pretensão e uma resistência, como propunha a concepção carneltuttiana. A natureza privatista, característica do direito processual civil, não se aplica à estrutura do processo penal.

A ausência de um conflito de interesses claramente delineado – seja na jurisdição voluntária do direito civil, seja no caráter publicístico que permeia o processo penal – levou o próprio Carnelutti a rever suas posições, abandonando suas convicções em 1941, na obra *Instituzioni del Processo Civile Italiano*.<sup>5</sup>

A tentativa de se localizar alguma espécie de conflito de interesses no âmbito do processo penal continuou a estimular diversos autores. Na obra de Leone se encontra a definição de *lide* penal como “o conflito entre o direito punitivo estatal e o direito de liberdade do imputado em conformidade com a norma penal”.<sup>6</sup>

É essa a concepção de jurisdição penal que influencia grande parte da doutrina brasileira. Assim vê-se, por exemplo, na obra de Tourinho Filho:

Gizados, nos números anteriores, os contornos da jurisdição, resta-nos conceituá-la: é aquela função do Estado consistente em fazer atuar, pelos órgãos jurisdicionais, que são os Juízes e Tribunais, o direito objetivo aplicado a um caso concreto, obtendo-se a justa composição da *lide*. O direito objetivo, como cediço, estabelece normas que disciplinam fatos e relações emergentes da vida em sociedade. Quando surge a *lide* e se reclama sua solução, cabe ao Juiz indagar, pesquisar e aplicar a norma que rege a espécie. E, quando ele assim procede, diz haver exercido a função jurisdicional.<sup>7</sup>

---

5 “A postura carneltuttiana, então, ancorada na ideia da unidade de interesses, encaminha-se à noção de *affare*, para estabelecê-lo como conteúdo exclusivamente criminal e, em consequência, acanhadamente dá mostras de uma futura mudança da proposição intermediária antes referida” (Coutinho, J. N. de M. *A lide e o conteúdo de processo penal*. Curitiba: Juruá, 1989, p. 85).

6 Leone, G. *Manuale di Diritto Processuale Penale*. Napoli: Jovene, 1988, p. 135.

7 *Idem*, *ibidem*, p. 53

Entre as possíveis críticas que podem ser levantadas a esse conceito, há inclusive o fato de se apresentar semanticamente impróprio, conforme aponta Coutinho:

A palavra *lide*, de início, não condiz com um referencial semântico que é sinônimo de conteúdo de processo penal. Ademais, é uma expressão que penetrou para sempre na linguagem popular, significando qualquer forma de litígio. Presta-se, portanto, a uma infinita confusão desde que, juridicamente, nem todo litígio é *lide*.<sup>8</sup>

Além disso, nem sempre há a configuração explícita de um verdadeiro conflito de interesses. Como exemplificado por Invrea<sup>9</sup>, nem sempre o acusado se opõe à pretensão punitiva do Estado, assim como a parte lesada pode não exigir a punição. Ainda assim, mesmo nessas circunstâncias, a instauração do processo penal permanece necessária.

Tourinho Filho classifica a jurisdição sob três perspectivas: poder, função e atividade. Sua concepção alinha-se ao pensamento de Chiovenda (2000), que também enxerga a função jurisdicional como uma substituição da atividade, distinguindo-a da função administrativa exercida pelo Estado:

A própria administração julga, pois que não se age a não ser como apoio num juízo, mas julga sobre a própria atividade. Ao contrário, a jurisdição julga da atividade alheia e duma vontade de lei concernente a outrem.<sup>10</sup>

Dessa forma, o autor justifica o caráter vinculante e imperativo das decisões judiciais. Enquanto as deliberações administrativas ou executivas não possuem efeito de coisa julgada, aquelas emanadas pelo Poder Judiciário distinguem-se por conferir tal atributo, uma vez que o magistrado ou magistrada não apenas age conforme a lei, mas efetiva a própria lei.

Independentemente disso, tanto as decisões jurisdicionais quanto as político-administrativas são proferidas por seres humanos. Embora de maneira distinta dos juizes, os agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executi-

---

<sup>8</sup> Coutinho, J. N. de M. *A lide e o conteúdo do processo penal*. Curitiba: Juruá, 1989, p. 129

<sup>9</sup> "... se um velho mendigo, privado de todos os seus haveres e sem parentes, estando a dormir sobre a grama, abatido pela fadiga e pelo cansaço (invocando, talvez, como o lenhador de Esopo, uma morte libertadora), é no sono morto por uma perversa brutalidade de um criminoso, que, colhido pelo remorso apresenta-se à justiça confessando seu delito e pedindo (de acordo com o Ministério Público), o máximo da pena, e esse máximo lhe é aplicado pelo Juiz, onde se pode encontrar uma pretensão do mendigo à incolumidade de sua vida, ou do Estado à aplicação da pena, que o delinquente tenha contrastado ou com a própria contradição ou com o fato?" (Invrea, F. *Il torto e l'azione*. *Rivista del diritto commerciale*. Milano: Vallardi, 1930, Parte Prima, p. 181).

<sup>10</sup> Chiovenda, G. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2000, vol. II, p. 18

vo também tomam decisões que impactam diretamente a vida dos cidadãos e detêm parcelas de poder, especialmente nas escolhas orçamentárias e na execução do orçamento público aprovado.

Ao Estado é atribuída constitucionalmente a tarefa de atender às necessidades públicas, que incluem a prestação jurisdicional, mas também diversos outros serviços públicos (em sentido amplo) de relevância coletiva, notadamente aqueles costumeiramente associados ao Estado de Bem-Estar Social que a Constituição de 1988 busca promover. Referimo-nos aqui a serviços públicos como saúde, educação, assistência social, transporte coletivo, entre outros. Todas essas atividades, mesmo quando prestadas gratuitamente à população, possuem um custo e, portanto, é necessário que o Estado se socorra de fontes de recursos estáveis, regulares e periódicas. Essa obrigação, inclusive, consta hoje expressamente da Constituição de 1988 no art. 167, § 7º, incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022<sup>11</sup>:

Art. 167 (...) § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição (Brasil, 2022).

Nesse contexto, o Estado promove atividade financeira, uma tarefa complexa que envolve a arrecadação de receitas, a formalização de operações de crédito, a emissão de moeda e a realização de despesas<sup>12</sup>. Todas essas etapas da atividade financeira são mediadas e organizadas por meio do orçamento público, que prevê receitas e fixa despesas para um período anual (correspondente ao exercício financeiro, que coincide com o ano civil<sup>13</sup>), em consonância com um sistema de planejamento orçamentário complementado por outras duas leis com horizontes temporais mais dilargados (a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual). A conceituação do orçamento e sua

11 Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. 12 Ver, por todos, Baleeiro, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

13 Conforme o art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964. Cf. Brasil. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. *Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

importância vital para a atividade financeira do Estado são bem capturadas por Carvalho, Lochagin e Silveira<sup>14</sup>:

A ação do Estado é juridicamente organizada e, para que possa ser conduzida, depende de recursos financeiros. No interior desta organização jurídica, atribui-se a cada uma das unidades de ação do Estado a competência para obter e para utilizar estes recursos. Definir os recursos e os encargos, porém, não basta para caracterizar a função financeira de cada um destes entes, que tomam cotidianamente inúmeras decisões sobre as fontes de recursos e a forma e a finalidade dos seus gastos. Para cada ente com tais competências surge a questão de como organizar a decisão financeira. A resposta a esta questão é que tais decisões serão tomadas por meio do orçamento público, onde são previstas as receitas e as despesas autorizadas para um determinado período.

Esta definição fornece os dois elementos principais de todo orçamento: limitação no tempo, para um período em que são previstas as receitas e as despesas; e a autorização, elemento próprio do orçamento público, que, no Estado de Direito, é elaborado mediante um processo político que assegura aos representantes da sociedade a prerrogativa de consentir com as receitas e os gastos públicos.

No Brasil, o orçamento possui caráter marcadamente processual e possui ao menos três fases: **(i)** fase administrativa (de elaboração e consolidação da proposta orçamentária no âmbito do Poder Executivo de cada esfera federativa), **(ii)** fase legislativa (quando a proposta orçamentária é discutida, emendada e aprovada ou rejeitada pelo correspondente Poder Legislativo federal, estadual ou municipal), **(iii)** fase executiva (quando o orçamento aprovado é executado pela Administração Pública de todos os Poderes e órgãos autônomos, com a arrecadação das receitas previstas e das despesas previamente fixadas)<sup>15</sup>. Ressalte-se que o processo orçamentário é a todo tempo submetido a controles internos e externos, inclusive emanados da sociedade civil organizada<sup>16</sup>.

---

14 Carvalho, André Castro; Lochagin, Gabriel Loretto; Silveira, Fernando Secaf A. *Orçamento Público*. In: Oliveira, Régis Fernandes; Horvath, Estevão; Conti, José Mauricio; Scaff, Fernando Facury. *Lições de direito financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 67/68.

15 Nessa linha, cf. Rodrigues, Diogo Luiz Cordeiro. *Panorama do processo de formação das leis orçamentárias no Brasil*. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba*, n. 5, p. 91-122, 2014.

16 Sobre o tema, cf. Conti, José Mauricio; Moutinho, Donato Volkens; Nascimento, Leandro Maciel (cord.). *Controle da administração pública no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2022.

Por se tratar de um fazer político-administrativo sujeito ao Direito, especialmente em suas fases administrativa e executiva, o orçamento poderia enquadrar-se na clássica definição de Seabra Fagundes (2005), para quem administrar seria aplicar a lei de ofício<sup>17</sup>. Aproximar-se-ia assim da jurisdição, no sentido de emanar diretamente da lei, mas com a diferença quanto ao modo de aplicação (“de ofício”, ou seja, sem provocação, em oposição à inércia da jurisdição, que precisa ser provocada, em regra).

Essa distinção, contudo, é artificiosa e simplista. O conteúdo marcadamente político do orçamento, que envolve escolhas discricionárias de alocação de recursos vultosos, bem como lutas por espaços de poder entre diferentes atores da política democrática-representativa e grupos de interesse econômicos, nos leva a questionar qualquer visão meramente mecanicista, seja quanto à elaboração do orçamento, seja quanto a sua execução.

Quanto à fase político-parlamentar do processo orçamentário, o subjetivismo é marcante e quicá mais expressivo do que aquele notado no campo do processo penal, por incluir protagonistas que, de antemão, já não se enxergam como portadores de uma verdade (ou validade) jurídica a ser pronunciada de maneira imparcial, como os juízes, mas sim como promotores do bem comum em larga escala, com vistas à reeleição e, eventualmente, à efetivação de alguma cartilha político-programática (uma linguagem que escapa em grande parte à ideia de mera aplicação da lei ou de concretização da validade do direito)<sup>18</sup>.

Mesmo em relação à fase executiva do orçamento, o processo orçamentário distingue-se do processo penal individual por conta de sua dimensão coletiva e também por viabilizar múltiplas decisões administrativas ao longo de um certo período. O grau de discricionariedade na fase executiva do orçamento é discutível, sobretudo em razão dos princípios constitucionais da Administração Pública (sobretudo o da legalidade), das vinculações de receitas, das regras fiscais (que constroem os gestores públicos em seus ímpetos expansionistas), das despesas obrigatórias e do caráter (quase) compulsório das dotações orçamentárias derivadas de emendas parlamentares impositivas<sup>19</sup>. Ainda assim, quem atua na Administração Pública sabe

*17 Fagundes, Miguel Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.*

*18 Para uma visão realista do conceito de validade jurídica e sua invocação pelos aplicadores do Direito, cf. Rodrigues, Diogo Luiz Cordeiro. Alf Ross e seu Realismo Jurídico: uma resenha crítica. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 8, n. 1, p. 117-125, 2016.*

*19 A rigidez do orçamento público brasileiro é ressaltado, por exemplo, por Mendes, Marcos. O federalismo do avesso. In: Salto, Felipe Scudeler; Pellegrini, Josué Alfredo. Contas públicas no Brasil. São Paulo: Sa-*

que remanesce para os gestores um amplo espaço para o exercício de seus juízos discricionários de conveniência e oportunidade, como, por exemplo, na definição do objeto do gasto, das regiões atendidas ou mesmo dos destinatários dos recursos, quando possível a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação<sup>20</sup>.

## A Decisão Judicial como Poder Sobre a Vida e a Morte e o Aspecto do Pensamento Coletivo na Decisão Orçamentária

O já citado conceito de Chiovenda (1965) sobre da jurisdição destaca a fala acerca de um **poder**:

A soberania é poder inerente ao Estado, quer dizer, à organização de todos os cidadãos para fins de interesse geral. Mas esse poder único insere três grandes funções: a legislativa, a governamental (ou administrativa) e a jurisdicional. Todas três irradiam do Estado; em especial, emana exclusivamente do Estado a jurisdição.<sup>21</sup>

Um poder de alto impacto emana dos órgãos investidos pela lei na atuação da tarefa jurisdicional, pois, de acordo com Tourinho Filho (1998):

São os membros do Poder Judiciário, os Juízes, enfim, esses terceiros desinteressados e imparciais que se interpõem entre os litigantes, sejam eles o próprio Estado e o particular, sejam simplesmente particulares, e dizem qual dos dois tem razão.<sup>22</sup>

Com base na ideia de um afastamento em relação às partes, confia-se a indivíduos o poder de decidir sobre a vida e a morte de seus semelhantes:

---

*raivaJur*, 2020, p. 109-130.

20 Cf. arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

21 Chiovenda, G. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, vol. II, p. 9

22 Tourinho Filho, F. da C. *Processo Penal*. 20 ed, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 53.

Desta forma, é forçoso reconhecer que a imparcialidade é uma garantia tanto para aquele que exerce a jurisdição, como para aquele que demanda perante ela; mas não deixa de ser *meta optata*. Única coisa que se não pode aceitar, na espécie, é uma visão ingênua, permissiva dos espíritos à moda Pilatos, que a tomam como algo dado por natureza (como evidente mecanismo de defesa) quando, em verdade, o que se passa é exatamente o contrário.<sup>23</sup>

A responsabilidade de decidir sobre a vida dos cidadãos é de enorme magnitude, atribuída a um ser cuja própria natureza humana torna a plena neutralidade inatingível:

Mas, se isto é tão evidente, pela própria condição humana, parece lógico que a desconexão entre o dever ser e o ser só é possível e aceita em função de fatores externos (manutenção do status quo) e internos (manutenção, ainda que vã, do equilíbrio), em uma retroalimentação do sistema processual penal em vigor.<sup>24</sup>

Assim também defende Tourinho Filho (1998):

A jurisdição surgiu, assim, como uma necessidade jurídica, para impedir que a 'autodefesa' descomedida e imoderada levasse a sociedade à desordem extrema, e, ao mesmo tempo, como garantia da liberdade perante a *los excessos del autoritarismo sin freno*.<sup>25</sup>

O juiz, portanto, detém um poder significativo e uma responsabilidade imensa, devendo transformar a neutralidade em uma busca<sup>26</sup> constante para assegurar a efetividade do processo jurisdicional:

A capacidade específica, da sua parte, ou é objetiva (do órgão judiciário) ou é subjetiva, isto é, referindo-se à pessoa do magistrado ou magistrada e ao fato dele não se encontrar impedido ou

---

23 Portanova, R. *Motivações ideológicas da Sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 41.

24 Legendre, P. *Los amos de la ley. Estudios sobre la función dogmática em el regimen industrial. Derecho y psicoanálisis: teoría de las ficciones y función dogmática*. Buenos Aires: Hachette, p. 167, 1987 apud Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. In: Coutinho, J. N. de M. (coord.) *Crítica à Teoria geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 15.

25 Tourinho Filho, F. da C. *Processo Penal*. 20 ed, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 52.

26 "A justiça humana não pode ser senão uma justiça parcial; a sua humanidade não pode senão resolver-se na sua parcialidade. Tudo aquilo que se pode fazer é buscar diminuir essa parcialidade. O problema do direito e do juiz é uma coisa só. Como pode fazer o juiz ser melhor daquilo que é? A única via que se lhe é aberta a tal fim é aquela de sentir sua miséria: precisa sentir-se pequeno para ser grande" (Carnelutti, F. *As Misérias do processo penal*. Tradução de José Antonio Cardinalli, Editora Conan, 1995, p. 34).

suspeito”<sup>27</sup> A parte dessa limitação, estão imbuídos de tal autoridade como se possuíssem a condição de semideuses, quando da observação e do julgamento do ‘caso penal’ (Carneluti, 1995).

Poucas palavras são empregadas com tanta frequência e com tão pouca reflexão sobre seu real significado quanto “poder”, um fenômeno que se repete ao longo de toda a história da humanidade.

Max Weber (1954) satisfaz-se com uma definição próxima à compreensão cotidiana: poder é a “possibilidade de alguém impor a sua vontade sobre o comportamento de outras pessoas”.<sup>28</sup> Quanto maior a capacidade de impor tal vontade e atingir o correspondente objetivo, maior o poder. Para Gadamer, a autoridade é atribuída a quem tem conhecimento, ou seja, “pela habilidade de levantar questões e fazer com que certos tópicos pareçam cruciais, [...] (porque eles nos levam ao âmago daquilo que nós somos, dentro dos nossos limitados horizontes culturais)”<sup>29</sup>.

No processo penal, por exemplo, em que se fala de “vida e morte”, o juiz está incumbido de impor que vontade ou que conhecimento sobre o comportamento do acusado?

Ainda, convém se definir Poder pelas palavras de Arendt<sup>30</sup>, ao estarmos tratando das decisões administrativas, especialmente no âmbito orçamentário:

O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido.

Portanto, no caso da Administração Pública, qual a imposição de vontade ou conhecimento quando da definição de prioridades para o Orçamento, se o sujeito, enquanto ser humano, deve representar toda uma população e escolher esse “agir em concerto”?

---

27 Marques, J. F. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980, vol II, p. 211 e ss.

28 Weber, M. *Law in Economy and Society*. Cambridge: Harvard University Press, 1954, p. 323 apud Galbraith, J. K. *Anatomia do Poder*. 2ª Edição, São Paulo: Pioneira Editora, 1986, p. 2. Em outra obra, o autor reafirma sua definição de poder, contrapondo-a à noção de dominação. “Entende-se por poder a oportunidade existente dentro de uma relação social que permite a alguém impor sua própria vontade mesmo contra a resistência e independentemente da base na qual esta oportunidade se fundamenta. Por dominação entende-se a oportunidade de ter um comando de um dado conteúdo específico, obedecido por um dado grupo de pessoas” (Weber, M. *Conceitos básicos de sociologia*. Tradução de Rubens Eduardo Ferreira Frias. São Paulo: Centauro, 2002, p. 107).

29 Lawn, Chris. *Compreender Gadamer*. 2ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

30 de Arendt, Hannah. *Sobre a Violência*. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 36

Na dogmática tradicional, existe uma ideia posta de que a aplicação da lei ao caso concreto assume a dimensão de uma garantia de que se está efetivando a vontade da norma, a qual, por sua vez, representa a vontade coletiva dos cidadãos. Dessa perspectiva, o juiz é concebido como um mero intérprete da *mens legis*, desvinculado até mesmo da intenção do legislador, cabendo-lhe apenas extrair o sentido da norma e adequá-lo à situação específica. Nessa concepção reside a ideia de segurança jurídica, que se torna o principal fundamento de legitimação do poder decisório conferido ao magistrado ou magistrada.

Essa postura de aparente neutralidade lhes confere lugar seguro no condomínio do poder. Quando o poder é legítimo, essa situação passa despercebida. Quando é ilegítimo, seu caráter transparece à luz do dia. Torna-se, então, necessário carregar na legalidade, na 'metafísica' da lei e da ordem, devidamente sustentadas pela potencialidade da coerção estatal. Aí, os juristas lavam as mãos, concentrando-se nos diplomas legais e em suas 'puras' concepções jurídicas, enquanto aguardam pacientemente que passem 'os excessos da política', para novamente poderem socorrer com seu prudente conselho a tranqüilidade das instituições.<sup>31</sup>

Dessa forma, a centralização do poder na determinação legal funciona como um alívio ilusório para o agente público. Se sua função se resume à mera emissão daquilo que já foi consolidado na norma como expressão da vontade social, sua imparcialidade e responsabilidade aparentam estar mais distantes. O poder, de fato, permanece nas mãos do Estado, enquanto o juiz ocupa a confortável posição, à maneira montesquiana, de um aplicador automático e desprovido de protagonismo na interpretação da lei.

No caso da decisão legislativa, política, relacionada ao processo orçamentário, admite-se uma maior flexibilização, mas ainda na perspectiva ilusória de que há representação de uma coletividade sem as subjetividades do próprio ser humano (gestor) autor da ordem.

Foucault (2000) questionou essa concepção binária de poder, que tradicionalmente se estabelece entre soberano e súditos. Embora se possa substituir "soberano" por Estado, autoridade, líder ou instituição, o senso comum tende a enxergar o poder como algo que pertence ou é detido por uma entidade específica. No entanto, o autor redefine o poder como um conjunto dinâmico de relações. Em vez de resultar de uma posição de superioridade, o

31 Azevedo, P. F. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Antônio Fabris, 1985, p. 21.

poder opera por meio de assimetrias e, muitas vezes, irradia-se de baixo para cima, sustentando e moldando as estruturas de autoridade.

Nesse contexto, os ocupantes de cargos nos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo não podem ser dissociados dessas relações de poder, pois atuam como agentes dentro das disputas discursivas que as constituem.

Assim, a aplicação da lei ao caso concreto não pode ser compreendida como um processo linear de mera imposição de força e dominação, mas sim como um fenômeno mais complexo, permeado por interações e negociações dentro do próprio jogo de poder:

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.<sup>32</sup>

Desse modo, é preciso reconhecer o poder como algo que transcende a simples autoridade formal, compreendendo-o como um fenômeno que envolve também dimensões subjetivas. Por isso, torna-se pertinente analisar as decisões tomadas pelo agente público sob a perspectiva da Psicanálise, permitindo revelar fatores inconscientes que influenciam diretamente essas escolhas.

## Justiça Humana e Justiça de Leis

Foucault (2000) critica a visão estanque da própria soberania como um todo:

Em que consiste este bem comum ou esta salvação de todos que regularmente são colocados como o próprio fim da soberania? Se examinarmos o conteúdo que os juristas e teólogos dão ao bem comum, vemos que há bem comum quando os súditos obedecem, e sem exceção, às leis, exercem bem os encargos que lhes são atribuídos, praticam os ofícios a que são destinados, respeitam a ordem estabelecida, ao menos na medida em que esta ordem é conforme às leis que Deus impôs à natureza e aos homens. Isto quer dizer que o bem público é essencialmente

---

<sup>32</sup> Foucault, M. *Verdade e poder*. In: \_\_\_\_\_. *Microfísica do Poder*. 15a ed, Rio de Janeiro: Graal, 2000, p. 8.

a obediência à lei: seja a do soberano terreno, seja a do soberano absoluto, Deus. De todo modo, o que caracteriza a finalidade da soberania é apenas a submissão à soberania. A finalidade da soberania é circular, isto é, remete ao próprio exercício da soberania. O bem é a obediência à lei, portanto, o bem a que se propõe a soberania é que as pessoas obedeçam a ela.<sup>33</sup>

No entanto, será que a mera obediência à lei realmente concretiza os propósitos para os quais uma parcela de poder é concedida ao juiz ou ao governante? Ainda, no caso do legislador, principalmente na formulação de normas orçamentárias, é suficiente a mera obediência às próprias regras do processo legislativo?

Para Foucault (2000), apenas uma compreensão dinâmica das relações de poder permite revelar a verdadeira realização desses objetivos, que não se resumem ao bem comum, mas sim a finalidades específicas, ajustadas à natureza de cada elemento sujeito à governança.

Portanto, uma série de finalidades específicas que são o próprio objetivo do governo. E para atingir estas diferentes finalidades deve-se dispor das coisas. E esta palavra dispor é importante, na medida em que, para a soberania, o que permitia atingir sua finalidade, isto é, a obediência à lei, era a própria lei; lei e soberania estavam indissolivelmente ligadas. Ao contrário, no caso da teoria do governo, não se trata de impor uma lei aos homens, mas de dispor das coisas, isto é, utilizar mais táticas do que leis, ou utilizar ao máximo as leis como táticas. Fazer, por vários meios, com que determinados fins possam ser atingidos.<sup>34</sup>

É pertinente, neste ponto, aprofundar a reflexão sobre a suficiência das leis, especialmente no que diz respeito ao poder decisório dos agentes públicos. Ao buscar identificar os principais traços da modernidade – paradigma que não apenas reflete, mas, segundo alguns estudiosos, ainda influencia a realidade contemporânea –, torna-se inegável que a racionalidade alcançada no campo do Direito afastou o obscurantismo medieval. Esse avanço permitiu a consolidação de princípios bem definidos, ancorados nas ideias iluministas, com o objetivo de sistematizar e institucionalizar mecanismos de controle objetivo dos conflitos sociais:

---

33 *Idem*, *A governamentabilidade*. In: \_\_\_\_ *Microfísica do Poder*. 15a ed, Rio de Janeiro: Graal, 2000, p. 284.

34 *Idem*, *ibidem*, p. 284.

Finalmente no plano da filosofia do direito, a modernidade assiste à consolidação do direito positivo, estruturado sobre os pressupostos da racionalidade do Direito e da ordem jurídica, do primado da lei e da neutralidade do Estado legislador, detentor do monopólio da justiça e que se pressupõe voltado para o bem comum.<sup>35</sup>

No entanto, essa evolução acaba por fortalecer a lógica positivista, fundamentada na teoria kelseniana, segundo a qual o jurista – assim como qualquer agente público que representa o Estado – atua de maneira quase mecânica, aplicando conceitos e analisando normas sob uma perspectiva puramente lógico-formal. Esse modelo busca conduzir as decisões a uma suposta neutralidade, assegurando rigor científico e garantindo a segurança jurídica decorrente desse processo.

Entretanto, torna-se evidente que essa abordagem, no contexto jurídico, se distancia da complexidade da realidade. Permanece, assim, a ilusão de que as decisões podem ser desvinculadas da subjetividade do julgador e da própria dinâmica social na qual estão inseridas:

É impossível estudar-se as leis ou os conceitos jurídicos segundo uma perspectiva exclusivamente lógica, sem que lhes faça naturalmente a crítica, buscando aferir a sua significação. O que se pode fazer é efetivamente o que se sucede, é induzir, por persistente e insidiosa formação à suspensão ou a não enunciação do juízo.<sup>36</sup>

Há que se falar sim em um Ordenamento limitador, à tarefa hermenêutica do juiz, enquanto atividade da descrição das regras jurídicas em vigor e o próprio processo legislativo oriundo de um Estado Democrático de Direito, para fins de suposta neutralidade das decisões orçamentárias. Uma volta às livres convicções seria autêntica involução do que se repercutiu enquanto segurança presente na ordem jurídica ocidental. “O instrumental do jurista é, antes de tudo, a dogmática (não confundir com dogmatismo!) e dela não se pode abrir mão, até porque seu desconhecimento é a porta de entrada dos mecanismos de alienação.”<sup>37</sup>

---

35 Coelho, L. F. *Saudade do Futuro*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001, p. 39

36 Azevedo, P. F. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Antônio Fabris, 1985, p. 19

37 Coutinho, J. N. de M. *O papel do novo juiz no processo penal*. In: J. N. de M. (coord.) *Crítica à Teoria geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 6. *Insta ressaltar que o autor se utiliza da análise dos mecanismos de alienação a partir da obra de Coelho, L. F. Teoria Crítica do Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 351 e ss.

Contudo, se a parcialidade é entendida de forma acrítica, corre-se o risco do fenômeno da lei injusta, muito bem explanado por Plauto Faraco de Azevedo<sup>38</sup>. Ademais, se o juiz, o gestor ou o legislador não se reconhece em sua parcela de poder enquanto indivíduo, dessa forma, não pode incrementar o aspecto construtivo de sua atividade:

O saber enquanto elemento condicionado foi muito explorado pelas doutrinas marxianas, que viam os discursos científicos como meros reflexos da materialidade social. Tal posicionamento não é de todo falso. Mas o que se tem que ter em mente é que os discursos, de modo geral, também atuam sobre a realidade, como reconheceu Gramsci, Poulantzas, entre outros. E o que se retira disso, inicialmente, transportando tal pensamento para o direito, é que o juiz não é mero 'sujeito passivo' nas relações de conhecimento. Como todos os outros seres humanos, também é construtor da realidade em que vivemos, e não mero aplicador de normas, exercendo atividade simplesmente recognitiva.<sup>39</sup>

A crença na neutralidade axiológica vem gradativamente perdendo espaço, não apenas no Direito, mas em todas as ciências humanas. Qualquer ação humana, por sua própria natureza, está sempre associada a valores, ideologias, influências psicanalíticas e, conseqüentemente, a uma vontade específica. Nesse sentido, Cappelletti (1974) complementa essa reflexão ao examinar as doutrinas que tentam escapar dessa inevitabilidade:

También en esas doctrinas, en verdad, y en la pretendida pero mistificatoria 'neutralidad' o 'pureza' de sus contenidos, radica una ideología bien clara: precisamente la de la aceptación y de la conservación.<sup>40</sup>

De forma um tanto quanto paradoxal, é o reconhecimento de uma ideologia marcada na própria ideia de neutralidade importante passo a ser dado para uma maior efetividade da tarefa jurisdicional.

---

38 "Dela ressalta que o positivismo jurídico, com seu ponto de vista de que antes de tudo há que se cumprir as leis, deixou inermes os juristas alemães frente às leis de conteúdo arbitrário e injusto", na época de Hitler (Azevedo, P. F. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Antônio Fabris, 1985, p. 64). O autor ainda ressalta o pensamento de Radbruch no mesmo sentido, de que há valores mais determinantes que a cega obediência à lei "Toda norma jurídica contém um valor, independentemente de seu conteúdo, pois sua simples existência enseja, ao menos, a segurança jurídica. Mas esta não é nem o único nem o valor decisivo que cumpre ao Direito realizar. Junto a ela há outros valores que são a conveniência e a justiça" (idem, *ibidem*, p.64).

39 Coutinho, J. N. de M. *O papel do novo juiz no processo penal*. In: Coutinho, J. N. de M. (coord.) *Crítica à Teoria geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 46

40 Cappelletti, M. *Proceso, ideologías, sociedad*. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Tomás Banzhaf. Buenos Aires: *Jurídicas Europa- América*, 1974, p. XI, *Introdução*

A lei, por si só, não possui uma vontade própria. Ela se apresenta como um conjunto de textos formulados com termos passíveis de múltiplas interpretações. Além disso, não contém, de forma intrínseca, a solução definitiva para todas as situações concretas, sendo impossível a ideia de que o juiz conseguirá extrair um puro significado: “a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos que se desprendem do texto (mundo do dever ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de elementos da realidade (mundo do ser).”<sup>41</sup>

Da mesma forma, a escolha e a produção de normas orçamentárias são antecipadas de inúmeras subjetividades dos gestores e legisladores envolvidos.

No processo hermenêutico, o juiz e qualquer agente público com poder de decisão têm a prerrogativa de atribuir significado a expressões como “bem comum”, “interesse coletivo” e “boa-fé objetiva”, entre outras. Negar a dimensão criativa desse procedimento, bem como a carga ideológica que inevitavelmente o permeia, seria um equívoco: “O processo interpretativo/hermenêutico tem (deveria ter) um caráter produtivo e não meramente reprodutivo”.<sup>42</sup>

É fundamental abandonar a ideia de neutralidade do agente público e a noção de uma *mens legis* absoluta, a fim de transitar da concepção abstrata do “dever ser” para a realidade concreta do “ser”, superando, assim, a ilusão positivista. “Para essa (difícil e urgente) tarefa de desocultação, há que se buscar o acontecimento do Direito, conduzindo o discurso jurídico ao próprio Direito, tornando-o visível”.<sup>43</sup>

Para Lênio Streck (1999), há o jurista que fala o Direito a partir de aquisição prévia, antecipação, do “desde-já-sempre” e do “já-sempre-sabido”, do “pré-dado” nas faculdades e na aplicação cotidiana. Esse sentido comum teórico acaba por velar o Direito. O autor toma como exemplo deste velamento a não “filtragem hermenêutico-constitucional” dos textos normativos infra-constitucionais, o que acaba por entulhar o “acontecer constitucional”<sup>44</sup>

41 Grau, E. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/ aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 23.

42 Streck, L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 73.

43 *Idem*, *ibidem*, 2a ed, posfácio p. 267.

44 Como exemplos visíveis da realidade do mundo do Direito brasileiro, o autor cita: a) Os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade não são respeitados ao ponto de ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas ser atribuído o dobro da pena do crime de sonegação. b) A garantia

(o trazer da função social ao Direito).

Nas precisas palavras de Regis de Oliveira, há que se revelar que a pessoa jurídica foi alternativa para esconder a pessoa física por detrás do Estado, do Governo, do Poder: "É o Conselheiro. O Ministro. O Secretário. O Adjunto. O amigo. O marido da presidente. A mulher do presidente. As mulheres e maridos de todos que ocupam cargos públicos"<sup>45</sup>.

Dessa maneira, aqueles que tomam decisões em nome do Estado devem ser reconhecidos como seres humanos, capazes de exercer ativamente seu papel na adaptação do texto normativo à concretização dos anseios da sociedade. Somente assim, a "Justiça das leis" pode se harmonizar com a "Justiça humana".

---

*constitucional de assistência judiciária ao cidadão não é respeitada uma vez que, na maioria dos estados, não há sequer Defensoria Pública organizada. Isso acarreta outros desrespeitos a princípios como o da ampla defesa. c) Desrespeito à implementação dos direitos sociais pois o teto legal para obtenção de certos benefícios frequentemente não abriga a todos os cidadãos. (Idem, ibidem, p. 271)*

45 Oliveira, Regis Fernandes de. *Indagação sobre os limites da ação do Estado*, RT, 2015, págs. 183/233., p. 189.

# CAPÍTULO II - ATOS DECISÓRIOS NOS ÂMBITOS JURISDICIONAL E ORÇAMENTÁRIO

## Sentença como Ato Processual

De acordo com Tourinho Filho<sup>46</sup>, os atos jurisdicionais podem ser classificados em **decisões** e **despachos de mero expediente**. As decisões possuem um caráter mais abrangente em relação aos despachos de mero expediente, pois envolvem algum nível de julgamento, o que as torna passíveis de impugnação por meio de recursos. Entre elas, destacam-se as **decisões interlocutórias** – que podem ser mistas ou simples –, as **decisões com força de definitiva** e as **sentenças definitivas**, sendo estas últimas, segundo o autor, as que propriamente recebem o nome de sentença.

Por representar a conclusão do juízo de primeiro grau, a sentença definitiva deve atender a requisitos legais específicos, sob pena de nulidade. Esses requisitos estão estabelecidos no **artigo 381 do Código de Processo Penal (CPP)**, em conjunto com o **artigo 489 do Código de Processo Civil (CPC)**, e compreendem:

“A sentença conterá:

- I. O nome das partes, ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las
- II. a exposição sucinta da acusação e da defesa
- III. a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão
- IV. a indicação dos artigos de lei aplicados
- V. o dispositivo
- VI. a data e assinatura do juiz”

<sup>46</sup> Tourinho Filho, F. da C. *Processo Penal*. 4o vol., 11 ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 170

O requisito I visa aos limites subjetivos da coisa julgada ou à limitação do âmbito pessoal da validade da sentença.

O requisito II se refere à exposição ou ao relatório. “*Consiste ele no histórico do processo com o resumo da marcha do procedimento e seus incidentes mais importantes*”.<sup>47</sup> O relatório serve para demonstrar o conhecimento por parte do magistrado ou magistrada a respeito do processo e também para que órgão superior tenha instrumentos para revisá-lo.

Os requisitos III e IV se referem à motivação, qual seja, à fundamentação da decisão escolhida pelo magistrado ou magistrada. Aqui a atitude do juiz está regida pelo **princípio do livre convencimento motivado**, o que determina que sua motivação se dê a partir de critério de valorização das provas não prescrito em lei. Isso não significa, contudo, que se trate de um verdadeiro déspota a decidir, mas apenas que tem liberdade na aferição e valor das provas admitidas pelo Ordenamento<sup>48</sup>. Nas palavras de Frederico Marques:

A regra da livre convicção não desvincula o juiz das provas dos autos: *quod non est in actis non est in mundo*. No entanto, a apreciação dessas provas não fica dependendo de critérios legais discriminados *a priori*. O juiz só decide com a prova dos autos, mas avaliando-as segundo o critério da crítica são e racional.<sup>49</sup>

A motivação é inclusive a garantia para que as partes possam controlar os excessos de tal liberdade. Para isso também alerta Cordero (1991) “*la motivazione non è un spiraglio aperto sull’anima del giudice, affinché se ne possiamo cogliere e soppesare i pensieri e i sentimenti, ma l’espressione dialettica della decisione, la quale può essere valutata soltanto in base agli argomenti adottati*”.<sup>50</sup> Daí que a motivação das sentenças encontra sua obrigatoriedade em texto constitucional.<sup>51</sup>

---

47 Mirabete, J. F. *Processo penal*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1995, p. 427.

48 Conforme aponta Cordero, “*é piuttosto ovvio: ‘prova a valutazione libera’ non significa che siano valutabili anche le inammissibili o male acquisite, ma così avviene spesso; e ‘libero convincimento’ diventa la formula d’una gnosi onnivora in perfetto stile inquisitorio*” (Cordero, F. *Procedura Penale*. Giuffrè, 1991, p. 555).

49 Marques, J. *Elementos de Direito processual penal*. volume III, Campinas: Bookseller, 1997, p. 275.

50 Cordero, F. *Procedura Penale*. Giuffrè, 1971, p. 628 (grifo nosso) apud Tourinho Filho, F. da C. *Processo Penal*. 4o vol., 11 ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p.

51 Art. 93 da Constituição da República do Brasil de 1988: “IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Assim argumenta Tourinho Filho (1989): “Será que sua decisão foi fruto de um ato de reflexão, de um raciocínio lógico em frente ao material probatório de que dispunha, ou foi um simples ato discricionário, caprichoso, produto de uma vontade autoritária?”<sup>52</sup>

Ao apresentar o raciocínio lógico como uma garantia de neutralidade ou de coerência factual da sentença, o autor não aprofunda sua análise de forma mais detalhada. É evidente que a motivação judicial envolve um grau inevitável de discricionariedade. Caso contrário, estar-se-ia assumindo que a atividade do magistrado ou magistrada se limita à mera captação da verdade processual, restrita à análise das provas e à simples subsunção dos fatos ao texto legal. No entanto, conforme já discutido, a noção de uma “vontade da lei” é insustentável. Além disso, o processo jurisdicional não é um meio capaz de alcançar uma verdade absoluta.

A natureza da sentença e a crítica à visão que reduz sua formulação a uma conclusão puramente dedutiva, baseada em premissas lógicas, serão exploradas no próximo capítulo. Por ora, cabe ressaltar que a motivação da decisão – princípio fundamental do liberalismo moderno – constitui um dever do magistrado ou magistrada, garantindo às partes o direito de se defenderem contra possíveis arbitrariedades.

Por fim, os requisitos V e VI se referem ao dispositivo. Diz-se do dispositivo como núcleo decisório. “É aqui que o juiz impõe qualitativa e quantitativamente a sanção penal, estabelece os limites objetivos da função sancionadora do Estado em relação ao réu ou, em outras palavras, determina o âmbito material de validade da sentença”.<sup>53</sup>

## Decisões Orçamentárias

Segundo a doutrina, o orçamento público desempenha diversas funções, tais como a política, a econômica, a gerencial e a jurídica<sup>54</sup>.

Atualmente, segundo José Mauricio Conti, entende-se que a função mais relevante do orçamento diz respeito ao planejamento da Administração Pública<sup>55</sup>.

---

52 Tourinho Filho, F. da C. *Processo Penal*. 4o vol., 11 ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 182.

53 Brum, N. B. de. *Requisitos retóricos da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 5.

54 Nessa linha, enfatizando todos os quatro aspectos, cf. Giacomoni, James. *Orçamento governamental – teoria, sistema, processo*. São Paulo: Atlas, 2019, 326 p.

55 Conti, José Mauricio. *O planejamento orçamentário da administração pública no Brasil*. São Paulo: Ed. Blucher, 2020.

No Brasil, a decisão orçamentária primária (referente à formulação da lei orçamentária), a partir da ideia de orçamento programa, se forma a partir das vontades de vários integrantes do Poder Executivo e do Legislativo<sup>56</sup>, e ainda com o controle de Tribunais de Contas, do Ministério Público e da própria sociedade a partir do princípio da transparência:

Um das transformações mais fundamentais no âmbito do orçamento público foi aquela que permitiu sua compreensão para além de ser simplesmente um ato pelo qual o Poder Legislativo conhece o que está sendo feito pelo Executivo. O orçamento público, como expressão de um consenso político, assume hoje o caráter de programa de governo. Isto é, antecipa o plano de trabalho do governo e define os ramos de sua atuação<sup>57</sup>.

José Maurício Conti enfatiza que o orçamento público deve ser compreendido como um instrumento de planejamento e controle das finanças estatais, sendo fundamental para a transparência e responsabilidade na gestão fiscal.<sup>58</sup>

De acordo com Oliveira<sup>59</sup>, o orçamento deve ser entendido de maneira ampla, não como lei formal nem material (geral e abstrata) e sim como **lei específica determinada a garantir direitos fundamentais**:

As necessidades da Administração Pública, aliadas ao desenvolvimento das técnicas orçamentárias, foram aos poucos modificando a concepção clássica do orçamento público, fazendo com que assumisse uma função importante na condução das políticas públicas<sup>60</sup>.

No entanto, o aspecto político do orçamento público é muito claro, na medida em que se trata de uma arena de disputas por recursos e decisões programáticas fundamentais, envolvendo tanto atores públicos quanto sociais, com repercussões diversas, inclusive sobre a estrutura do Estado e o

---

56 No Brasil, a situação é diferente de outros países em que já proeminência do Executivo na elaboração do orçamento, pois o Poder Legislativo desempenha papel relevante, principalmente após a Constituição de 1988, decorrente não só dos poderes que tem sobre a aprovação da lei orçamentária, como também da fixação das metas e prioridades na lei de diretrizes orçamentárias e da possibilidade de propor e aprovar emendas ao texto.- Conti, A autonomia financeira do Poder Judiciário no Brasil. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 42.

57 Oliveira, R. F (Coord.). Lições de Direito Financeiro. São Paulo: RT, 201, p. 70.

58 Conti, José Maurício. "Regime Constitucional do Orçamento Público e os Princípios Orçamentários". Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição 18, 2022. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Revista-PGE-18-Conti.pdf>.

59 Oliveira, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

60 Conti, José Maurício. A autonomia financeira do Poder Judiciário no Brasil. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 57.

equilíbrio entre os Poderes, como explica Irene Rubin<sup>61</sup>:

Em termos de distribuição de poder, o processo orçamentário pode dar a um grupo de atores o poder de veto sobre as decisões de outros atores, pode incluir novos grupos ou reforçar o poder de grupos há muito entrincheirados; pode facilitar a participação democrática ou fortalecer regimes autoritários. O processo orçamentário afeta diretamente a distribuição de poder entre os poderes executivo e legislativo do governo e entre o governo e o público, tanto como indivíduos quanto como interesses organizados.

Como um dos autores deste trabalho teve oportunidade de destacar em outro trabalho<sup>62</sup>, o aspecto político do processo orçamentário não constitui novidade. Afinal, diz Aliomar Baleeiro, “a origem do orçamento não se prende a elucubrações de técnicos, nem a preocupações de racionalizar a máquina financeira”<sup>63</sup>.

Com efeito, o surgimento da prática orçamentária está diretamente relacionado às disputas estamentais que deram origem ao sistema parlamentarista em diversos países durante feudalismo europeu<sup>64</sup>. Aqui, embora o verdadeiro pioneirismo pareça pertencer aos ibéricos<sup>65</sup>, o recurso à rica experiência inglesa permanece legítimo.

Após a conquista normanda, os antigos "Conselhos de Sábios" (*witenagemots*), que assessoravam o rei, foram substituídos pela curia regis, composta por senhores feudais e clérigos de alta posição<sup>66</sup>. Essa assembleia

61 Tradução livre do original: “In terms of distribution of power, budget process can give one group of actors a veto over the decisions of other actors, it can be inclusive of new groups or reinforce the power of long-trenched groups; it can facilitate democratic participation or strengthen authoritarian regimes. Budget process directly affects the distribution of power between and within the executive and the legislative branches of government and between government and the public, both as individuals and as organized interests.”. Cf. Rubin, Irene. *The Politics of Public Budgeting – Getting and Spending, Borrowing and Balancing*. 7th Edition. Los Angeles: Sage, 2014, p. 68. No mesmo sentido, cf. Rodrigues, Diogo Luiz Cordeiro. *Orçamento público no Canadá: a emergência da Instituição Fiscal Independente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 16-20; Rodrigues, Diogo Luiz Cordeiro. *Panorama do processo de formação das leis orçamentárias no Brasil*. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba*, n. 5, p. 91-122, 2014.

62 As passagens que seguem – sobre as origens políticas do orçamento – foram extraídas, com ligeiras adaptações, de Rodrigues, Diogo Luiz Cordeiro. *Panorama do processo de formação das leis orçamentárias no Brasil*. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba*, n. 5, p. 91-122, 2014.

63 Baleeiro, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 398.

64 Sobre as origens do parlamentarismo, cf. Zippelius, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1997, p. 535-544.

65 De acordo com Baleeiro, há documento de 1091 em que o rei espanhol Afonso VI solicitava às Cortes a permissão para a cobrança de um certo tributo. Cf. Baleeiro, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 399/400.

66 Zippelius, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1997, p. 538

reunia a nobreza, com a qual o monarca mantinha relações baseadas em obrigações costumeiras típicas do feudalismo, estabelecendo laços de apoio recíproco<sup>67</sup>.

Diferentemente do que ocorre hoje, as receitas do rei eram predominantemente privadas, oriundas da exploração de seus domínios<sup>68</sup>. Os tributos<sup>69</sup>, por sua vez, tinham caráter excepcional e eram cobrados apenas em situações que demandavam recursos extraordinários, como em tempos de guerra. Justamente por serem tributos extraordinários, sua arrecadação precisava da anuência da **curia regis**, que deliberava sobre o pagamento<sup>70</sup>. Esse procedimento foi formalizado na histórica **Magna Carta** de 1215, imposta ao rei João Sem Terra pelos barões rebelados.

O artigo 12 da Magna Carta estabelecia que nenhum *scutage* ou *aid* poderia ser cobrado compulsoriamente, salvo em três circunstâncias específicas: para resgatar a pessoa do rei, investir seu filho primogênito como cavaleiro ou custear o primeiro casamento de sua filha. Essas exceções se justificavam por sua tradição ancestral<sup>71</sup>. No entanto, todas as demais receitas que não decorressem da exploração patrimonial real deveriam ser previamente autorizadas pela **curia regis**, uma vez que eram consideradas esporádicas e temporárias<sup>72</sup>. Dessa forma, a nobreza buscava restringir o poder do monarca e evitar abusos.

Nesse contexto, duas ideias que hoje se distinguem estavam originalmente entrelaçadas: a **legalidade orçamentária** e a **legalidade tributária**. Como observa Flávio Bauer Novelli<sup>73</sup>:

A ideia de legalidade – ou, melhor dizendo, do consentimento da tributação – estava inseparavelmente vinculada à da temporariedade (depois anualidade) e à da finalidade ou destinação

---

67 Novelli, Flávio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, p. 6.

68 Novelli, Flávio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, p. 6.

69 Refiro-me aqui às despesas não relacionadas ao domínio imobiliário. De tributos não se tratava, ao menos em nosso sentido contemporâneo. Na mesma linha, Novelli, Flávio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, p. 7.

70 Novelli, Flávio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, p. 7.

71 Novelli, Flávio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, p. 6.

72 Novelli, Flávio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, p. 8.

73 Novelli, Flávio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, p. 9.

do tributo, que assim condicionavam, como se compreende, o próprio consentimento.

Em outras palavras, a mesma dinâmica histórica e política que deu origem à tributação também explica o surgimento do orçamento. O controle dos gastos nasceu como consequência natural do direito de consentimento sobre as receitas. Assim, a nobreza feudal inglesa – posteriormente expandida e transformada em Parlamento – deu início ao processo de limitação do poder real, abrindo caminho para a monarquia constitucional que se consolidaria nos séculos seguintes. No fundo, tudo começou como uma disputa financeira.

Desde o princípio, o caráter processual já se fazia presente. O artigo 14 da **Magna Carta** determinava que o rei deveria solicitar a cobrança de tributos ao conselho com uma antecedência mínima de 40 dias<sup>74</sup>, e a renovação da autorização dependeria de um novo pedido – embrião do princípio da anualidade tributária<sup>75</sup>. Assim, ainda que de forma rudimentar, a Magna Carta já esboçava elementos do moderno processo orçamentário.

Atualmente, esse processo assume uma importância ainda maior, especialmente nos regimes presidencialistas. A separação entre os poderes Executivo e Legislativo favorece dinâmicas conflitantes, dado que cada um possui sua própria fonte de legitimidade – o Executivo, centralizador e com mandato fixo; o Legislativo, mais disperso e representativo<sup>76</sup>. Tais disputam ganham coloridos diversos em cenários distintos, mas sempre conservam a mesma essência.

Na escolha de recursos do Estado a serem destinados a políticas públicas, mais uma vez, o que se verifica é o contexto de seres humanos precisamente julgando as necessidades de outros seres humanos, supostamente em prol do “bem comum”<sup>77</sup> ou de “necessidades públicas”<sup>78</sup>, mas, na verdade, a partir de disputas políticas, econômicas e motivações psíquicas mal compreendidas por parte de seus autores.

---

74 Novelli, Flavio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, p. 7.

75 Novelli, Flavio Bauer. *O Princípio da Anualidade Tributária*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979, *passim*.

76 Nessa linha, cf. Hallerberg, Mark; Scartascini, Carlos G.; Stein, Ernesto. *The Budget Process as a Political Arena*. Hallerberg, Mark; Scartascini, Carlos G.; Stein, Ernesto (Ed.). *Who decides the budget?: a political economy analysis of the budget process in Latin America*. Harvard University Press, 2009, p. 295-320.

77 Expressão definida por diversos autores e muito bem explicitada por Scaff como soma de interesse público com interesses individuais in Scaff, Fernando Facury. *Orçamento Republicano e Liberdade Igual*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

78 No conceito de Baleeiro, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

Esse diagnóstico, já dissemos, também se aplica à fase executiva do orçamento público, a qual, em tese, constrangeria o gestor de maneira mais rígida, dado que a ele ou ela bastaria a aplicação do orçamento aprovado. O Direito e a realidade, contudo, demonstram que há mecanismos de flexibilização da execução orçamentária, seja mediante instrumentos propriamente orçamentários, como os créditos adicionais<sup>79</sup>, seja mediante ferramentas do Direito Administrativo, como as já mencionadas dispensas e inexigibilidades de licitação.

## Sentença Judicial e Influência de Sentimentos

Há dois elementos básicos a se identificarem nas sentenças: “uma exteriorização do resultado de um juízo lógico, que consiste em uma operação mental do Juiz, e uma declaração de vontade”.<sup>80</sup>

Na fase inicial, o magistrado ou magistrada assume um papel semelhante ao de um “historiador”, uma vez que sua atividade intelectual consiste na análise minuciosa das provas para reconstruir os fatos em julgamento. A partir dessa reconstrução, procede-se à subsunção, ou seja, à possível correspondência entre a questão a ser decidida e a norma jurídica abstrata, genérica e hipotética prevista na legislação. Esse processo culmina na formação do primeiro elemento da sentença: o juízo lógico. A segunda operação é a decisão propriamente dita: “O Juiz transfunde na sentença a imperatividade que se contém na norma” (Tourinho Filho, 1990). A vontade declarada, portanto, para tal autor, seria a própria vontade da lei emitida pelo juiz enquanto órgão do Estado.

Frederico Marques, ao tratar dos elementos **lógico** e **volitivo** da sentença, reitera as observações anteriormente colocadas ao afirmar que: “o magistrado ou magistrada, na sentença, não se limita a raciocinar: ele imprime às suas conclusões lógicas, quando profere uma decisão, a força e a autoridade de uma verdadeira ordem dada em nome do Estado” mas atenta

---

79 Segundo o art. 40 da Lei nº 4.320, de 1964, “são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”. Cf. Brasil. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

80 Tourinho Filho, F. da C. *Processo Penal*. 4o vol., 12 ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 175.

para o fato de que: “Nem se diga que a vontade do juiz é a vontade da lei.”<sup>81</sup> E, para tanto, cita Calamandrei (1845): “se é certo que o juiz deve decidir secundum legem, certo é também que, dada a sentença, a vontade da lei fica fixada definitivamente secundum setenciam”.<sup>82</sup>

À primeira vista, a sentença pode parecer apenas a aplicação objetiva da lei a um fato concreto, desde que este corresponda à descrição normativa. No entanto, não se pode afirmar com certeza que o fato reconhecido no âmbito do processo penal reflita exatamente como ocorreu na realidade. Além disso, a parte dispositiva e conclusiva da sentença não está completamente isenta de influências subjetivas do magistrado ou magistrada.

É fundamental reconhecer que a reconstrução dos fatos ou da chamada verdade jurídica ocorre por meio de uma sequência de atos inevitavelmente permeados por subjetividade.<sup>83</sup>

Ao se falar da avaliação de provas, é relevante o apontamento para o já discutido **princípio da livre convicção do juiz** bem como para o limite de seus poderes instrutórios.

Para Coutinho (1999), o Processo Civil é essencialmente acusatório, as provas são deixadas, via de regra, a cargo das partes, enquanto o penal é essencialmente inquisitório, cabe ao juiz (Estado) a produção de provas. A diferenciação destes dois sistemas processuais faz-se, portanto, pelo critério de gestão da prova. Se o processo tem por finalidade a reconstituição de um fato pretérito, o crime, através da instrução probatória; a gestão da prova, na forma pela qual ela é realizada, identifica o princípio unificador. Assim, o processo penal brasileiro:

Regido pelo princípio inquisitivo, tem como principal característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual detém a gestão da prova. Aqui, o acusado é mero objeto de investigação e tido como o detentor da verdade de um crime, da qual deverá dar contas ao inquisidor.<sup>84</sup>

Ao mesmo tempo, no sistema brasileiro, verifica-se a Teoria Dogmática do Delito, ou seja, há rigidez quando da interpretação da lei. “Esta rigidez no

---

81 Marques, J. *Elementos de Direito processual penal. Volume III, Campinas: Bookseller, 1997, p. 28.*

82 Calamandrei, P. *Estudios sobre el Proceso Civil. 1945, p. 470 apud idem ibidem, p. 28.*

83 “Se puede hablar realmente de verdad material cuando los testigos se contradicen, los acusados se echan la culpa unos a otros, o los peritos llegan a conclusiones contradictorias sobre el objeto de su pericia?” (*Idem, ibidem, p. 19.*)

84 Coutinho, J. N. de M. *Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, n. 28, Curitiba, 1999.*

que se refere à interpretação do direito faz com que juízes criminais *busquem* de equidade ou segurança, concentrando sua atividade manipuladora na reconstituição e valoração dos fatos, vale dizer, da prova”.<sup>85</sup>

Em relação ao segundo requisito, cabe ao magistrado ou magistrada interpretar o direito objetivo materializado na norma. Ao buscar aplicar a legislação ao fato reconstruído no processo – neste caso, o crime –, o juiz inevitavelmente recorre a um método interpretativo, escolhendo a abordagem que melhor se adequa à situação concreta. “A justificativa do ato decisório começa na instância cognitiva, já pela escolha das teorias prestigiadas, já pelo emprego de métodos cuja cientificidade ninguém questiona, técnicas que emprestam objetividade a uma atividade subjetiva do julgador”.<sup>86</sup>

Ao se tratar do terceiro aspecto apontado por Brum (1980), sai-se da sentença penal enquanto ato processual pois não se encontram descrições legais ou jurisprudenciais sobre as tendências ideológicas ou psicológicas das decisões. É o momento de se assumir o alargamento do palco onde se apresenta a discussão sobre o ato de sentenciar e possibilitar, assim, seu entendimento de forma mais essencial à realidade humana.<sup>87</sup>

No presente trabalho, busca-se a ênfase para o lado humano de todos os ocupantes de cargo de poder, e possibilidade do estudo da Psicanálise ser útil para a avaliação das tomadas de decisão. Contudo, é precisamente na decisão judicial monocrática uma possibilidade maior de visualização do fenômeno. Não por outro motivo, a palavra sentença deriva de *sententia* que, por sua vez, vem de *sententiando*, gerúndio do verbo *sentire*”,<sup>88</sup>. O juiz, em verdade, declara o que sente:

Geralmente chegado o momento de prolatar a sentença penal, o juiz já decidiu se condenará ou absolverá o réu. Chegou a essa decisão (ou tendência a decidir) por vários motivos, nem sempre lógicos ou derivados da lei. Muitas vezes, a tendência a condenar está fortemente influenciada pela extensão da folha de antecedentes do réu, ou ainda, pela repugnância que determinado delito (em si) provoca no espírito do juiz. Por outro lado,

---

85 Brum, N. B. de. *Requisitos retóricos da sentença penal*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1980 p. 51.

86 *Idem, ibidem*, p. 40

87 Calamandrei chega a semelhante conclusão ao falar da sentença como “o resultado dialético dessa sucessão de reações individuais, cada uma das quais é, em si, misteriosa e imprevisível. Na sentença não há apenas o mistério final da consciência do juiz mas também o concurso intermediário de toda uma série de consciências individuais, cada uma das quais é uma incógnita, diante da qual a previsão científica se detém, impotente” (Calamandrei, P. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 18).

88 Tourinho Filho, F. da C. *Processo Penal*. 4o vol., 12 ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 173

o fiel da balança pode ter pendido para a absolvição em razão de grande prole do réu ou em virtude do fato de estar ele perfeitamente integrado na comunidade ou, ainda, pelo fato de que o delito cometido nenhuma repugnância causa ao juiz, o que o faz visualizar tal figura penal como uma excrescência legislativa ou um anacronismo jurídico. Sabe o julgador, entretanto, que essas motivações não seriam aceitas pela comunidade jurídica sem uma roupagem racional e tecnicamente legítima. Se declarar francamente que condena o réu em razão dos seus péssimos antecedentes ou que o absolve porque é trabalhador e tem muitos filhos, sua sentença fatalmente será reformada por falta de base jurídica.<sup>89</sup>

Ao desconstruir os requisitos estabelecidos pela lei e pela jurisprudência para o ato de sentenciar, Brum propõe critérios **retóricos** que buscam conferir coerência, justificativa e organização a esse processo inerentemente subjetivo. Seu objetivo é preservar os dois valores fundamentais de qualquer sistema jurídico: a segurança e a equidade.

Nesse contexto, destaca que o requisito da legalidade é indispensável, pois atua como um limitador da atividade judicial, ainda que em um nível ideal, garantindo a segurança jurídica. Já o critério da verossimilhança fática atende tanto aos formalistas quanto aos realistas, uma vez que há consenso de que ninguém pode ser penalmente responsabilizado por um fato inexistente ou por um ato ao qual não tenha dado causa. Por fim, o requisito da adequação axiológica busca contemplar o princípio da equidade, reconhecendo a limitação das leis em prever todas as condutas possíveis ao longo do tempo e espaço.

Diversos experimentos evidenciam a influência de fatores psicológicos no processo de tomada de decisão<sup>90</sup>. Entre esses fatores, destacam-se a

*89 Brum, N. B. de. Requisitos retóricos da sentença penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 72*  
*90 Gulielmo Gulotta apresenta em sua obra Trattato di psicologia giudiziaria nel sistema penale a seguinte fórmula sintetizada por Kaplan, Kemmerick (1974) para determinar a sentença prolatada pelo magistrado ou magistrada:*

$$S = Wo So + KweSe + KWcSc \\ Wo + Kwe + K Wc$$

*S seria a sentença; K o estímulo; So a impressão pré-existente; Sc os fatos não comprováveis e as características pessoais do imputado; Wo o peso dado pela impressão pré-existente; Se os fatores comprovadamente verdadeiros e reais; We e Wc os respectivos pesos. "Gli autori hanno concluso ipotizzando che il giudice operi una integrazione dei fatti giuridicamente rilevanti con altri di nessun rilievo giuridico, sottolineando come anche i secondi hanno un notevole peso sulla decisione, che appare come un costrutto unitario"*

*Ao ser analisado um fato criminoso, "Si vedrà da un lato come la valutazione dei fatti e delle norme rappresenti una operazione cognitiva notevolmente complessa che prevede delle sottili capacità di distinguere*

identificação do magistrado ou magistrada com a vítima ou o acusado, preconceitos de ordem moral ou social, atribuição de significados com base na aparência física e até mesmo o uso de uma suposta “intuição”. Além disso, os próprios juízes reconhecem que, quando insatisfeitos com a análise das provas, acabam recorrendo a seus próprios conhecimentos psicológicos para julgar o fato criminoso. No entanto, essa prática pode levar ao erro de direcionar o processo apenas para confirmar um pré-julgamento já estabelecido.

A relação entre Psicanálise e Direito ainda é pouco explorada nesse campo de estudo. Embora existam inúmeras pesquisas criminológicas voltadas para as causas psicanalíticas da delinquência – o que, muitas vezes, leva o juiz a buscar conhecimento sobre esse tema na análise do acusado –, são raras as obras que colocam o próprio magistrado ou magistrada ou outros agentes públicos com poder decisório como objeto de investigação. Um exemplo notável é o trabalho de Francisco Beca (1941), que defende a incorporação dos conceitos da psicologia profunda à personalidade do juiz: *“Solo así- añade- podrá paliar los peligros, demostrados por Freud y sus discípulos, de que en vez de hacer fría justicia se debe llevar, sin saberlo, por*

*fatti, comportamenti e categorie giuridiche e, al tempo stesso, la capacità di qualificare questi fatti in termini giuridici; dall'altro come questa operazione cognitiva sia contaminata da preconcetti, pregiudizi e atteggiamenti”* Como respaldo de tal afirmação, Guglielmo Gulotta apresenta um interessante caso penal:

*Um homem atira com um fuzil e atinge baderneiros que adentram sua casa. A pergunta que o juiz deverá resolver é: foi ou não foi acidental? Como dosar as dimensões do dolo? A mudança de contextos e personagens e o problema da voluntariedade acaba se resolvendo com uma petição de princípio, em uma tautologia. Muitos são os casos em que solução se evidencia assim imprecisa e sujeita à análise puramente subjetiva do magistrado ou magistrada.*

*Reconhecendo os fatores de completa irrelevância jurídica e que influenciam a decisão do magistrado ou magistrada, cita em sua obra a questão da atração física. “I risultati mostrarono chiaramente la tendenza degli intervistati ad attribuire in maggior grade le caratteristiche positive alle persone più attraenti”* Aqui se refere aos resultados do experimento de Berscheid, Dion e Waters (1966) em que se mostraram fotos a indivíduos para que esses avaliassem os sujeitos fotografados em seus aspectos morais (altruísmo, sinceridade, competitividade, etc...).

*Ademais, aponta para a questão da afinidade de modos, das opiniões análogas entre o julgador e o julgado. “Lo schema più frequente degli esperimenti in matéria è il seguente: a um determinado numero de soggetti viene dato um questionário che si dice sia stato compilato da un individuo, mentre è stato compilato dal ricercatore, in modo da far pensare che questo individuo avesse opinioni analoghe a quelle dei soggetti esaminati in una quota predeterminata degli argomenti (100 %, 50 %, 20 %, 0 %)”*

*Posteriormente, tal autor acaba por delimitar as variáveis pessoais inconscientes que guardam relação com a figura do juiz. Apresenta a fórmula definida por Lasswell (1960) que define a personalidade política P do magistrado ou magistrada como:*

$$P = p \{d\} r$$

*“p” representa o motivo privado criado na constelação familiar durante a primeira infância a partir do confronto com os genitores e que determina grande parte do comportamento. “d” representa a mudança do motivo pessoal dos objetos pertencentes à família aos objetos públicos e “r” seria a racionalização que é tal mudança em deslocamento ao interesse público. (Gulotta, G. Del Giudice e del Giudicare. In: Gulotta, G. (org.) Trattato di psicologia giudiziaria nel sistema penale. Giuffrè Editore, 1987, p. 952 e seguintes)*

*sus propios complejos de tipo agresivo o de culpabilidad*".<sup>91</sup>

Ao analisar as implicações psicanalíticas do ato de sentenciar ou decidir, é fundamental reconhecer a influência da linguagem nesse processo. Nota-se que, devido à necessidade emocional inerente ao ser humano de atribuir significado às experiências perceptivas, torna-se inviável estabelecer uma correspondência exata entre os fatos e a forma como são descritos.

Essa limitação já havia sido identificada por Kant (n.d.):

É, porém, o destino corrente da razão humana (na especulação), concluir o seu edifício tão cedo quanto possível e só depois examinar se ele possui bons fundamentos. Procura então toda a espécie de pretextos para se persuadir da sua solidez ou (até) para impedir (inteiramente) semelhante exame, tardio e perigoso. Enquanto construímos, algo nos liberta de todo o cuidado e suspeita, e até falsamente nos convence de aparente rigor.<sup>92</sup>

O magistrado ou magistrada deve, no mínimo, reconhecer a experiência da significação, cujo estudo encontra um vasto campo na Psicanálise.

Durante a análise e produção das provas, bem como no ato de sentenciar com base nelas, o juiz atribui um significado – ou até mesmo um novo significante – ao que lhe é apresentado, seja na forma de provas, seja no texto da lei. É essencial compreender que a chamada “verdade dos autos” consiste apenas em um conjunto de objetos culturais sobre os quais o juiz fará suas enunciações.

No entanto, segundo o pensamento de Heidegger (1996), a enunciação não representa o espaço essencial da verdade, ideia que ele ilustra com o seguinte exemplo:

Falamos ainda em concordância quando dizemos, por exemplo, de uma das moedas: esta moeda é redonda. Aqui a enunciação está em concordância com a coisa. A relação neste caso não se estabelece de uma coisa a outra mas entre uma enunciação e uma coisa. Mas em que ordem devem convir a coisa e a enunciação, já que ambos os elementos da relação são manifestamente diferentes pelo seu aspecto? A moeda é feita de metal. A enunciação não é de nenhum modo material. A moeda permite comprar um objeto. A enunciação jamais é um meio de pagamento<sup>93</sup>.

91 Beca, F. *Segundo Congresso Latino Americano de Criminologia realizado, 1941, Santiago de Chile apud Arsúa, L. J. Psicoanálisis Criminal. 6a edição. Buenos Aires: De Palma, 1982, p. 245, citação 279.*

92 Kant, I. *Crítica da Razão Pura. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, p. 42*

93 Heidegger, M. *Sobre a Essência da Verdade. Tradução de Ernildo Stein. Nova Cultural: São Paulo, 1996, p. 157.*

Em verdade, a enunciação sobre a moeda é que se relaciona com esta coisa enquanto a apresenta. Portanto, a verdade originária não tem sua morada na proposição.

Assim, a atividade de representação dos objetos por parte do juiz/agente público não deve ser encarada, ingenuamente, como afastada de sua própria condição enquanto sujeito representador. Não se está falando da coisa em si, mas da coisa representada através da linguagem para o agente público, que, enquanto sujeito receptor, e enquanto ser humano que o é, assimila-a a partir do conjunto de valores e da personalidade como um todo que o envolvem.

A Psicanálise se destaca como um dos instrumentos de análise dessas representações, que se manifestam por meio da complexidade da alma humana.\* Seu estudo teve início a partir da observação de patologias em que o Ego se mostrava nitidamente dividido, sendo a histeria um exemplo evidente de um conflito interno entre desejos opostos. Freud, no entanto, percebeu que os mecanismos psicológicos identificados em pacientes clínicos também influenciavam as ações de indivíduos considerados "normais"<sup>94</sup>.

A partir dessas observações, Freud (1999) estruturou sua teoria sobre a mente humana, dividindo-a em três instâncias: o Id, onde predominam os impulsos inconscientes e o princípio do prazer; o Ego, que atua como intermediário entre o mundo externo e os desejos internos, possuindo tanto aspectos conscientes quanto inconscientes; e o Superego, que representa as normas e valores internalizados, muitas vezes projetando-se nos outros como um reflexo das influências parentais e sociais.

Um juiz que compreenda a existência dessas três instâncias em si mesmo poderá lidar melhor com suas angústias e alcançar maior clareza sobre os significados que atribui aos fenômenos, reduzindo assim a carga emocional de sua função e o peso de sua decisão ao sentenciar. Caso contrário, corre-se o risco de permitir que o julgamento seja guiado mais pela "injusta

*94 Quanto a essa delimitação entre "normais" e "anormais", bem explica Zimmerman, David: "É preciso deixar claro três pontos: o primeiro, é a obviedade que os tipos de personalidade (depressiva, paranóide, maníaca, esquizóide, histérica, psicopática, narcisista, obsessiva) se manifestam em indivíduos que labutam em qualquer área da atividade humana. O segundo ponto, é o de que os tipos básicos de personalidade referidos não são estanques; antes, eles se sobrepõem e se combinam entre si, sendo que o mais comum é que alguns destes distintos traços caracteriológicos coexistam em um mesmo indivíduo, em graus diferentes. A terceira observação é a de que estes tipos de personalidade são normais, e alguns até sadios, quando não forem empregados em doses excessivas" (Zimmerman, D. E. apud Almeida, M. Investigação de Paternidade e DNA-aspectos polêmicos. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2001, pp. 88-95)*

*\* Cabe aqui enfatizar a própria etimologia da palavra psic(o)- + análise, onde psico pode significar 'alma', 'espírito', 'intelecto'*

justiça do inconsciente”, conforme bem demonstrado por Gorphe:<sup>95</sup>

**Quadro 1.**

	<i>Giustizia consciente</i>	<i>Giustizia inconscia</i>
<i>Imputato</i>	<i>Condannato solo se colpevole</i>	<i>Condannato anche se innocente per colpe infantili pregresse</i>
<i>Reato</i>	<i>È perseguito solo quello tentato o compiuto</i>	<i>È perseguito anche quello fantastico</i>
<i>Tranzazione</i>	<i>Talvolta possibile (remissione della querela)</i>	<i>Difficile per lo stretto rapporto tra giustizia inconscia e desideri inconsci</i>
<i>Natura della pena</i>	<i>A seconda della legge</i>	<i>Sempre severa e indipendentemente dalla natura del crimine</i>
<i>Più pene per lo stesso reato</i>	<i>No è possibile (ne bis in idem)</i>	<i>Reiterazione costante delle pene per lo stesso fatto</i>

**Fonte: autoria própria.**

Com base nas observações da psicologia da decisão no processo penal italiano, é possível constatar que o magistrado ou magistrada brasileiro se encontra em uma posição semelhante. Uma vez superado o mito da neutralidade axiológica, torna-se essencial revelar as influências psicanálticas que podem distorcer o julgamento.

## O Processo Coletivo e o Sentir da Decisão Orçamentária

Embora, como já mencionado, as decisões da Administração Pública não impactem a vida dos cidadãos de maneira tão definitiva e restritiva quanto as sentenças judiciais – especialmente no âmbito do processo penal –, é inegável que qualquer agente público com poder decisório age como um sujeito desejante, cujas emoções e inclinações influenciam o destino da sociedade.

O agente público, assim como o magistrado ou magistrada, está sujeito aos fenômenos do inconsciente, seja ao proferir uma decisão judicial que busca refletir a “verdade” do processo, seja ao definir escolhas orçamentárias destinadas a garantir direitos humanos e promover o bem comum:

<sup>95</sup> Gorphe apud Gulotta, G. *Del Giudice e del Giudicare*. In: Gulotta, G. (org.) *Trattato di psicologia giudiziaria nel sistema penale*. Giuffrè Editore, 1987, p. 959

As paixões, pois, dominam o ser humano. E por ser paixão não pode ser racional. Ela provém do instinto ou de alguma forma interior que nos domina (...) poder-se-ia ficar indefinidamente, dando argumentos contrários e a favor da gigantesca influência das paixões no comportamento humano. Não será por outro motivo que haja influência delas na formação da vontade coletiva, nas eleições dos governantes e nas deliberações parlamentares.<sup>96</sup>

Não se está diante de um processo envolvendo partes ou casos concretos como ocorre na formação da sentença judicial (a qual no Brasil, em regra, é emanada por um só indivíduo, em primeira instância). Assim, num primeiro momento, há a falsa ideia de que o processo de formação das leis, inclusive orçamentárias, seria coletivo, mais afastado do indivíduo e seus possíveis aspectos ideológicos e/ou psicanalíticos.

Rui Portanova trata do **aspecto ideológico** presente em todas as decisões, principalmente as legislativas. “O Direito, em geral e o Processo em particular devem voltar seus olhos para as linhas ideológicas que estão na raiz da elaboração legislativa e no inconsciente dos atores judiciários”.<sup>97</sup>

Este trabalho busca desconstruir essa percepção a partir de conceitos oriundos da Psicanálise. Embora a aplicação desses fenômenos seja mais evidente no contexto judicial, especialmente no momento da sentença, também se pretende destacar a relevância de humanizar as decisões orçamentárias. Afinal, uma decisão coletiva é fruto da atuação de diversos indivíduos, todos influenciados por seus contextos sociais e conhecimentos psicológicos.

Assim como a chamada “verdade dos autos” não passa de um conjunto de objetos culturais sobre os quais o juiz faz suas enunciações, a definição de prioridades orçamentárias – tanto de receita quanto de despesa – baseia-se igualmente em objetos culturais, sobre os quais os diversos agentes envolvidos constroem seus discursos na busca pelo já citado e multifacetado “bem comum”. Dessa forma, a atividade de representação desses objetos, seja pelo magistrado ou magistrada ou pelo gestor público, não pode ser ingenuamente concebida como dissociada da subjetividade do próprio indivíduo que os interpreta. Não se trata da coisa em si, mas da forma como ela é representada por meio da linguagem para o agente público, que, como ser humano, assimila essa representação a partir de seus valores, experiências e estrutura psíquica.

96 Oliveira, Regis Fernandes de. – “Indagação sobre os limites da ação do Estado”, RT, 2015, p. 192.

97 Portanova, R. *Motivações ideológicas da Sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 148

O processo linguístico e a atribuição de significados (ou significantes) são inevitáveis e independem do nível de rigor do magistrado ou magistrada na instrução processual ou da qualificação do administrador público. A verdade absoluta, em termos conceituais, é inatingível, pois está sempre mediada por sucessivas representações. No entanto, quanto maior a consciência sobre essas representações, mais próximo o juiz estará da compreensão dos fatos e da aplicação do Direito de maneira justa e imparcial. Da mesma forma, um gestor consciente dessas dinâmicas poderá tomar decisões orçamentárias mais alinhadas com as reais necessidades da coletividade.

# CAPÍTULO III - PROJEÇÃO PSICANALÍTICA

## Mecanismos de Defesa do Ego e o Conceito de Projeção em Freud

O Ego é a estrutura do aparelho psíquico responsável por intermediar o contato com a realidade externa. Ele se desenvolve a partir do Id, à medida que o indivíduo adquire consciência de sua própria identidade e aprende a controlar as incessantes demandas instintivas, protegendo o Id, mas também extraindo dele a energia necessária para suas realizações. Seu principal compromisso é a autopreservação, assegurando a saúde, a segurança e o equilíbrio da personalidade.

No entanto, essa função é constantemente desafiada por diversas pressões internas e externas, o que torna compreensível que, mesmo em indivíduos considerados "normais", o Ego nem sempre consiga cumprir plenamente seu papel. Como bem expressou Freud (1969):

Seus três tirânicos senhores são o mundo externo, o Superego e o Id. Ele se sente cercado por três lados, ameaçado por três tipos de perigo, aos quais reage, quando duramente pressionado, gerando ansiedade (...) Ansiedade realística referente ao mundo externo, ansiedade moral referente ao Superego e ansiedade neurótica referente à força das paixões do id.<sup>98</sup>

Anna Freud (1969) classifica essa concepção em três tipos de ansiedade: objetiva, moral e instintiva. Além disso, a autora acrescenta um quarto fator de ansiedade, que se refere ao conflito interno entre impulsos opostos, resultado da necessidade do Ego de sintetizar essas forças na vida adulta. Esse último aspecto é bem exemplificado por Alexander (1934), que menciona a coexistência de tendências contraditórias, como homossexualidade e heterossexualidade, passividade e atividade, entre outras.<sup>99</sup>

<sup>98</sup> Freud, S. *Dissecção da personalidade psíquica*. In: \_\_\_\_\_. *Novas Conferências Introdutórias sobre Psicanálise*. Vol. XXII. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1969, p. 102

<sup>99</sup> Alexander, F. *Über das Verhältnis von Struktur-zu Triebkonflikten*. *Internationale für Psychoanalyse*, vol

Para evitar a dor, o Ego desenvolve mecanismos de defesa que operam da seguinte forma: a percepção interna da tensão busca alcançar a consciência para acionar respostas motoras que permitam sua liberação. No entanto, se essa tendência entra em conflito com a realidade externa ou com os valores internalizados na infância e armazenados no Superego, o Ego consciente a rejeita por medo. Esse medo, por sua vez, é o principal desencadeador do processo de repressão, que se configura como a mais fundamental das defesas do Ego\*:

A palavra defesa é a mais antiga representante do ponto de vista dinâmico, na teoria psicanalítica. Surge pela primeira vez em 1894, no estudo de Freud *The Defence Neuro-Psychoses*, sendo empregada aí e em muitos de seus trabalhos subsequentes para descrever a luta do Ego contra idéias ou afetos dolorosos ou insuportáveis<sup>100</sup>

Os chamados mecanismos de defesa do Ego foram compilados por Anna Freud (1972) e por ela divididos em 10: regressão, repressão, formação de reação, isolamento, anulação, projeção, introjeção e a reversão contra o eu, reversão e sublimação ou deslocamento dos anseios instintivos.

Embora tal processo seja inconsciente, deixa certos fenômenos emocionais de natureza defensiva à superfície do consciente:

Para citar uma experiência comum, a repressão dos primeiros impulsos sexuais da criança, de conotação incestuosa, estabelece um padrão geral de repressão sexual que persiste na vida posterior, de modo que, quando a sexualidade surge na adolescência, predomina uma timidez geral.<sup>101</sup>

Em vez de uma verdadeira domesticação ou harmonização dessas forças opostas, o indivíduo apenas suprime seus desejos proibidos da consciência. Como resultado, emergem mecanismos de defesa que podem ser responsáveis por diversos distúrbios psiconeuróticos.

É característico de um Ego imaturo, ainda incapaz de resolver conflitos por meio do compromisso, recorrer à exclusão dessas forças perturbadoras da consciência. Esse mecanismo primitivo atua como uma estratégia para preservar a integridade do Ego: “A criança deve aprender a tolerar quantida-

---

XX, 1934, pp. 34 e ss. apud FREUD, A. *O Ego e os mecanismos de defesa*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p. 51

100 *Idem*, *ibidem*, p. 36

101 Alexander, F. *Fundamentos da Psicanálise*. Segunda edição. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, [s.d], p. 84.

des cada vez maiores de 'dor' sem recorrer imediatamente aos seus mecanismos de defesa."<sup>102</sup>

É importante destacar, no entanto, que as fragilidades do Ego não desaparecem na fase adulta, podendo se manifestar de maneira patológica ou simplesmente através de alterações sutis de significado em indivíduos considerados "normais".

Um dos mecanismos mais intensos de distanciamento do Ego em relação à realidade é a projeção. Nesse processo, o indivíduo transfere para os outros seus próprios impulsos ou desejos reprimidos, atribuindo ao ambiente externo aquilo que não consegue integrar à sua própria consciência. Nesse sentido, Alexander (n.d.) faz uma distinção entre a projeção em neuróticos ou indivíduos "normais" e aquela presente em quadros paranoicos:

A projeção ocorre quando o Ego já não consegue reprimir uma tendência estranha e, portanto, negar-lhe a existência; seu único recurso é colocá-la de modo a atribuí-la ao mundo exterior. Sob a pressão de emoções inaceitáveis, as pessoas normais podem recorrer à projeção, a fim de preservar a integridade do próprio Ego. Isso ocorre, porém, ocasionalmente, sendo corrigido quando a tensão emocional diminui. Uma pessoa normal raramente falsifica completamente o mundo exterior, mas seleciona ocasiões adequadas, que atendam às suas necessidades emocionais. A projeção está apenas a um passo do comportamento provocador. Neste há um forte senso de realidade, de forma que o comportamento dos outros não pode ser completamente deformado, devendo ser manipulado para enquadrar-se nas necessidades do interessado, que irrita e torna hostis as outras pessoas, a fim de justificar sua alegação de que elas o estão atacando e ele, pobre vítima, age apenas em defesa própria.<sup>103</sup>

Anna Freud destaca que a projeção se assemelha bastante à repressão, diferenciando-se pelo direcionamento dos impulsos: na repressão, esses impulsos são suprimidos dentro do próprio Id, enquanto na projeção, são deslocados para o mundo externo. Reconhece, ainda, que a projeção pode ser um grande fator de conflito nas relações humanas, pois leva o indivíduo a julgar os outros com maior severidade, atribuindo-lhes agressividades que, na realidade, pertencem a seus próprios impulsos reprimidos e que prefere

---

102 Freud, A. *O Ego e os mecanismos de defesa*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p. 55

103 Alexander, F. *Fundamentos da Psicanálise*. Segunda edição. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, [s.d.], p. 100

não reconhecer conscientemente. No entanto, também ressalta o aspecto construtivo desse mecanismo, que pode se manifestar em relações altruístas, quando alguém transfere seus próprios desejos a outra pessoa como uma forma indireta de realizá-los, "(...) são comparáveis ao interesse e prazer com que se observa um jogo no qual não apostamos".<sup>104</sup>

Felice Perussia (1987) admite a projeção como um mecanismo de defesa "*grazie al quale il soggetto può esportare degli elementi in qualche modo conflittuali dall'interno di sé all'esterno, attribuendoli appunto ad altri*".<sup>105</sup>

Para a atividade decisória em nome do Estado, seja enquanto juiz, seja enquanto legislador ou gestor público, a análise do mecanismo de projeção torna-se imprescindível.

## Estudo do Giro da Linguagem: Condensação – Deslocamento, Metáfora-Metonímia

No âmbito dos estudos do Direito, há algum tempo, a neutralidade das decisões vêm sendo questionadas pela Filosofia da Linguagem:

A partir das Investigações Filosóficas, Wittgenstein passa a ser, ao lado de Heidegger, um dos mais ardorosos críticos da filosofia da subjetividade (filosofia da consciência). Parte da ideia de que não existe um mundo em si, que independe da linguagem, somente temos o mundo na linguagem.<sup>106</sup>

Essa constatação contribui para desconstruir o mito da exatidão ou da essência das coisas, amplamente presente nas teorias objetivistas. O pensamento de Heidegger propõe o abandono da metafísica tradicional, fundamentada no esquecimento do ser, e enfatiza a necessidade de um estudo voltado para seu verdadeiro "desvelamento". Para isso, Heidegger retorna às origens do pensamento grego, revisitando períodos anteriores a Sócrates e analisando profundamente os textos de Parmênides e Heráclito.

---

104 Freud, A. O Ego e os mecanismos de defesa. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p. 110.

105 PERUSSIA, F. *Psicologia del Giudizio Interpersonale*. In: Gulotta, G. (org.) *Trattato di psicologia giudiziaria nel sistema penale*. Giuffrè Editore, 1987, p. 1018.

106 Streck, L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise; uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 144 (grifo nosso).

A interpretação dos fragmentos heraclitianos inspira sua ênfase no processo de enunciação sobre a coisa em si, no "deixar agir da linguagem". Para ele, a linguagem não deve ser vista meramente como um instrumento, mas sim como o elemento fundamental para a constituição do conhecimento.

Nesse contexto, a "viragem hermenêutica" mencionada por Streck (1999) encontra sustentação na mesma base teórica, reforçando essa perspectiva:

Estes pressupostos heideggerianos serão fundamentais para dar substância para o processo hermenêutico gadameriano. Embora a frase 'ser que pode ser compreendido é a linguagem' não esteja no início de Verdade e Método, entendo que é por ela que se pode/deve começar a analisar a sua obra e a sua pretensão hermenêutica. De pronto, a partir disso, é possível dizer que Gadamer parte (heideggerianamente) da premissa de que a linguagem não é uma terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto, ou seja, na concepção hermenêutica de Gadamer não há espaço para a dicotômica relação epistemológica sujeito-objeto, onde o sujeito se contrapõe a um objeto entendido como simples-presença. A linguagem é totalidade, no interior da qual o homem, o *Dasein*, se localiza e age. Ou seja, a existência de uma relação com o mundo (relação sujeito-sujeito) pressupõe a anterioridade do *Dasein*. Daí que a apropriação dessa totalidade (linguística, é dizer, a linguística – *Sprachlichkeit* – do ser) é possível, então, pela interpretação. Nisso reside a própria pretensão de universalidade da hermenêutica de Gadamer.<sup>107</sup>

O texto de Streck (1999) aborda o paradigma hermenêutico a partir do método fenomenológico proposto por Heidegger. Nesse contexto, a verdade não se revela mais no objeto, mas no próprio ser humano. O indivíduo possui a liberdade tanto de representar a coisa como ela realmente é quanto de representá-la de maneira distinta da realidade. Como o ser humano nunca atinge diretamente o objeto, não há uma relação objetiva com ele. Cada indivíduo tem uma abertura própria para a compreensão, o que leva à construção de verdades distintas.

Conhecer a coisa em sua totalidade significaria compreender tanto o que ela é quanto o que ela não é, mas essa compreensão completa é infinita e, portanto, inalcançável. O paradigma metafísico objetificante tradicionalmente estabelecia o conhecimento como uma relação direta entre sujeito e

---

107 Streck, L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise; uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 177

objeto, buscando adequar um ao outro. No entanto, na abordagem fenomenológica, essa relação se dá entre o enunciado e a representação da coisa, não com a coisa em si. A fenomenologia, assim, não se preocupa com a essência absoluta dos objetos, mas com os fenômenos que deles emergem: “Não falamos sobre aquilo que vemos, mas o sim o contrário; vemos o que se fala sobre as coisas”.<sup>108</sup>

Aplicando esse pensamento ao campo do Direito, torna-se necessário desconstruir a ideia de um discurso baseado na neutralidade. Se considerarmos que o objeto em si não é plenamente acessível, mas apenas sua representação, então o ser humano assume um papel ativo no processo interpretativo. Nesse sentido, homens e mulheres não são meros receptores do texto normativo, mas agentes transformadores que o reconstruem a partir de um significante primordial e fundante.<sup>109</sup>

Ao mesmo tempo, é essencial reconhecer que o intérprete e o objeto interpretado pertencem ao mesmo contexto. O intérprete não é um observador externo, mas alguém imerso na linguagem, da qual o próprio objeto também faz parte. Da mesma forma, o agente público está inserido nesse universo linguístico e social, seja ao conduzir a instrução probatória e julgar com base no texto normativo, no caso do magistrado ou magistrada, ou ao deliberar sobre receitas e despesas na formulação da decisão orçamentária.

Sob uma perspectiva psicanalítica, pode-se compreender que o próprio diálogo interno – a interação entre o inconsciente e o consciente – já constitui um processo de interpretação, no qual a “verdade” se apresenta de forma inevitavelmente distorcida. Essa concepção aproxima a hermenêutica de matriz heideggeriana da psicanálise lacaniana, pois ambas reconhecem a impossibilidade de um acesso direto e absoluto à realidade<sup>110</sup> (e, por conse-

---

108 *apud idem ibidem*, p. 175

109 Isso abre portas para uma noção crítica da interpretação das normas constitucionais, como por exemplo: “Para a elaboração de um discurso crítico, torna-se indispensável negar a inegabilidade dos pontos de partida (Ferraz Jr.) no qual se assenta o discurso jurídico. Cometendo infidelidades dogmáticas, há que se ter claro, por exemplo, que no campo da aplicabilidade das normas constitucionais, não há um dispositivo que seja em si mesmo, programático ou de eficácia contida ou limitada, como quer o discurso jurídico-dominante. Ora, um dispositivo terá ou não determinada eficácia a partir do processo de produção de sentido que exsurgirá do processo hermenêutico e que dependerá do jogo de forças que se travará no respectivo campo jurídico” (*idem, ibidem*, p. 211).

110 E aqui cabe apontar um momento da biografia de Lacan em que Heidegger determina parte de suas reflexões. “Duas coisas parecem ter incitado Lacan a traduzir esse comentário heideggeriano do fragmento 50: a concepção heraclítica da linguagem, de um lado, a fascinação pelo estilo de Heidegger, de outro” Roudinesco, E. *Vibrante homenagem a Martin Heidegger*. In Jacques Lacan: *esboço de uma vida, história de um sistema de pensamento*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cia das letras, 1994, p. 236.

quência, aproximada à abordagem freudiana<sup>111</sup>) que vê o inconsciente como Linguagem. Dessa forma, não existe um mundo em si cuja essência possa ser plenamente apreendida pela razão humana, nem essa apreensão, ao ser transmitida pela comunicação (seja interna ou entre sujeitos), chegaria de maneira pura e isenta de distorções.

Partindo da lingüística de Saussure<sup>112</sup>, mas principalmente a partir de Roman Jakobson<sup>113</sup>, com a utilização dos termos metáfora e metonímia, Lacan (1994) vem a tratar dos aspectos apontados por Freud como condensação e deslocamento. Existe um eixo de significação que passa pelos movimentos de deslocamento (metonímia) e condensação (metáfora), e o imaginário humano utiliza-se da tensão entre esses dois pólos.

A figura da metonímia retirada da lingüística muito bem explica tal processo do inconsciente. Metonímia, nesse sentido comum, é figura de linguagem consistente em designar um objeto por palavra designativa doutro objeto que tem com o primeiro uma relação. É exatamente isso que ocorre no que Freud (1992) chamou de deslocamento, quando da transformação dos pensamentos latentes no conteúdo manifesto do sonho. Assim como a condensação, o processo de deslocamento é característico da liberdade do processo primário.\* Trata-se de incessante deslizar de sentido que, no caso do deslocamento, pode ser atribuído com grande intensidade a representações muitas vezes aparentemente insignificantes.

111 Desde Freud, está dada a transformação do que toma o desejo como um fato biológico, algo da ordem da necessidade natural, para tratá-lo como um fato de linguagem. Temos isto bem demarcado em *A Interpretação dos Sonhos que define que a expressão dos desejos só se pode revelar no trabalho de interpretação, ao nível da linguagem. "Os pensamentos oníricos e o conteúdo onírico nos são apresentados como duas versões do mesmo assunto, em duas linguagens diferentes."* Freud, S. *A Elaboração dos Sonhos*. In: \_\_\_\_ *A interpretação de sonhos (primeira parte) e sobre os sonhos*. Tradução de Jayme Salomão, Rio de Janeiro: Imago, 1972, p. 295.

112 "Esta relação do significante com o significado, tão visível, tão sensível nesse diálogo dramático, é alguma coisa a propósito da qual eu lhes tenho falado em referência ao célebre esquema de Ferdinand de Saussure: a corrente, ou, mais exatamente, a onda dupla paralela - é assim que ele nos a apresenta - do significante e do significado como sendo distintos e destinados a um deslizamento perpétuo de um sobre o outro." Lacan, J. M. É. *As Formações do Inconsciente*. Seminário 1957 – 1958, Lecture de 6 de novembro 1957.

113 "Jakobson evidenciava uma estrutura bipolar da linguagem pela qual o ser falante efetua, sem saber, dois tipos de atividade: uma tem a ver com a similaridade e diz respeito à seleção dos paradigmas ou das unidades de língua, a outra refere-se à contiguidade e diz respeito à combinação sinalagmática dessas mesmas unidades. Na atividade de seleção, escolhe-se ou prefere-se uma palavra em vez de outra: emprega-se, por exemplo, o vocábulo 'boné' por oposição a 'gorro' ou 'boina'. Na atividade de combinação, ao contrário, põem-se em relação duas palavras que formam uma continuidade: para descrever o vestuário de um indivíduo, associa-se, por exemplo, o termo 'saia' ao termo 'blusa' etc" (Roudinesco, E. *A estrutura, o nome do pai*. In: Jacques Lacan: esboço de uma vida, história de um sistema de pensamento. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cia das letras, 1994, p. 279) O primeiro fenômeno estaria relacionado à metáfora e o segundo à metonímia.

\* Concebido por Freud como aquele que caracteriza o inconsciente, sendo o secundário relativo ao pré-consciente-consciente.

O mecanismo de deslocamento reside na possibilidade que as ideias têm, no inconsciente, de colocar seu valor em outras ideias que lhes compõem, de modo que fatos ou imagens aparentemente sem importância sejam atenuados, ou fatos que aparecem no sonho como extremamente valorizados ganhem seu relevo por uma associação a outra ideia, esta sim, de grande importância. A experiência emocional de um objeto é atribuída a outro objeto com o qual guarda relação. Assim afasta-se daquilo que está presente no pensamento latente, para transformá-lo no conteúdo manifesto do sonho.<sup>114</sup>

Para Lacan (1999), é o processo em que ocorre o deslizamento de um significante em outro, mais precisamente, no lugar do significado do outro do significante, tendo como consequência a eliminação do primeiro. Ocorre uma virada de significação (aparte pelo todo, ou a contiguidade). Portanto, não há objeto, a não ser metonímico, o objeto do desejo sendo o objeto do desejo do outro, e o desejo sempre desejo doutra coisa.

No caso da metáfora, por sua vez, retira-se da linguística tratar-se de transferência de uma palavra para um âmbito semântico que não é o do objeto que ela designa, e que se fundamenta numa relação de semelhança subentendida entre o sentido próprio e o figurado. Na metáfora o signo é **trocado** por outro. Na metonímia é **associado** a outro, porque é parte dele. É o que se verifica ao lado do deslocamento, no processo de descoberta do conteúdo manifesto dos sonhos. A metáfora corresponde à condensação, ou seja, numa representação única podem confluir todos os significados trazidos pela cadeias associativas que ali se vêm cruzar.<sup>115</sup>

Características isoladas de um indivíduo podem representá-lo em sua totalidade ao se combinarem com aspectos que também representam outras pessoas. Dessa forma, um único personagem pode condensar traços de vários outros, funcionando como uma síntese de múltiplas identidades. Fragmentos de diferentes objetos se agrupam na construção de um único objeto.

Para Lacan (1999), esse processo ocorre quando um significante é substituído por outro dentro da cadeia significante, resultando em seu recalque (repressão). Há, na verdade, uma sobreposição de significantes. Segundo ele, o sintoma só pode existir de maneira metafórica, pois surge unicamente da substituição de um significante por outro dentro da cadeia simbólica.

*114 "O sonho não é uma tradução fiel ou uma projeção ponto-por-ponto dos pensamentos oníricos, mas uma versão altamente incompleta e fragmentária dos mesmos". Freud, S. A interpretação de sonhos (primeira parte) e sobre os sonhos. Tradução de Jayme Salomão, Rio de Janeiro: Imago, 1972, p. 299*

*115 "A construção de figuras coletivas e compostas é um dos principais métodos pelos quais a condensação atua nos sonhos". Freud, S. A interpretação de sonhos (primeira parte) e sobre os sonhos. Tradução de Jayme Salomão, Rio de Janeiro: Imago, 1972, p. 313.*

A influência de Heidegger (1994) no pensamento de Lacan (1999) se evidencia na primazia atribuída ao significante sobre o significado. O significado corresponde à "coisa em si", enquanto o significante é aquilo que a representa, emergindo por meio dos processos inconscientes da linguagem, como metonímia/deslocamento e metáfora/condensação. O que se manifesta nos significantes permanece desconhecido pelo próprio sujeito, e o que ele expressa só adquire valor em função de sua posição dentro da cadeia significante. O sujeito, ao se inserir nessa estrutura, nunca se reduz a um significado fixo, pois a significação não é estática nem definitiva. Assim, tem-se uma verdade que permanece inacessível, mas que impulsiona a movimentação dos significantes.

A abordagem linguística da Psicanálise e do próprio Direito revela uma compreensão essencial: **a impossibilidade de alcançar a verdade absoluta**. No julgamento de um processo penal, o magistrado ou magistrada se depara com uma sequência de significantes que, por mais diligente que seja sua análise, jamais levarão a uma verdade plena e objetiva. Da mesma forma, o gestor público, ao tomar decisões sobre o orçamento na tentativa de buscar a neutralidade e o bem comum, também se encontra imerso nessa mesma estrutura de significantes.

Essa questão ultrapassa a esfera prática e adentra o campo filosófico. Além disso, **o encadeamento de significantes que ocorre na mente do julgador ou do gestor não é um processo neutro**, mas está profundamente influenciado, de maneira consciente ou inconsciente, pelo contexto em que estão inseridos.

## Possíveis Projeções pela Sentença Penal e na Decisão Orçamentária

Segundo Planiol<sup>116</sup>, O juiz pode construir sua convicção de diferentes maneiras:

- a) Por meio da observação direta de uma situação ou fato material, seja examinando uma circunstância preexistente ou reconstruindo os eventos, como ocorre no processo judicial;
- b) Através do raciocínio, chegando à verdade por meio de deduções lógicas;

---

116 Planiol, Marcel. *Traité Elementaire du Droit Civil apud Altavilla, E. Psicologia Judiciária- Personagens do Processo Penal. Tradução de Fernando Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1982, p. 511*

c) Com base em relatos e atestados de terceiros, incluindo depoimentos de testemunhas, análises periciais e declarações das partes envolvidas.

Além desses elementos, Altavilla (1982) defende que a intuição também desempenha um papel determinante na formação da convicção do magistrado ou magistrada: “A intuição é, certamente, uma voz que nasce do inconsciente, no qual se acumulou nossa experiência (...) precedendo qualquer processo analítico de raciocínio, nos faz sentir como deve ter ocorrido um fato”.<sup>117</sup>

O referido autor destaca que a intuição não deve ser tratada como uma mera hipótese provisória, funcionando como uma tese a ser validada ao longo do processo. Esse tipo de abordagem representaria um dos grandes desafios do sistema inquisitório, onde o investigador, ao invés de buscar a verdade de forma imparcial, acaba direcionando seus esforços para confirmar um pré-julgamento sobre o caso penal, resultando em uma decisão baseada mais em convicções prévias do que na efetiva análise dos fatos, num autêntico “quadro mental paranoico”\*: “Isso é também reforçado por um sentimento de preguiça por parte do magistrado ou magistrada. Um instrutor que seguiu uma especial orientação mental seria constrangido a renovar grande parte da instrução, se viesse a mudar sua convicção.”<sup>118</sup>

O autor também chama a atenção para os perigos do subjetivismo, sugerindo que o magistrado ou a magistrada deveria abdicar de qualquer traço de sua personalidade moral. Mas e se evitar esses riscos não depender apenas da boa vontade consciente do juiz ou de qualquer outro agente público?

Há uma crença predominante de que o juiz deve, na medida do possível, se distanciar de seus anseios pessoais, como o desejo de reconhecimento ou prestígio, bem como de seus preconceitos morais e religiosos, focando exclusivamente na aplicação da lei e na busca da justiça em nome da coletividade, especialmente diante das lacunas normativas. No caso dos agentes públicos responsáveis por decisões orçamentárias, essa exigência tende a ser menos rígida, embora ainda prevaleça a ideia de que a legalidade e o interesse público são suficientes para assegurar neutralidade e segurança à sociedade, que deposita essa expectativa no Estado.

<sup>117</sup> *Idem ibidem*, p. 513

\* *Qual seja, o primado da hipótese sobre o fato* (Cordero, F. *Guida alla procedura penale*. Torino: Utet, 1986, p. 51),

<sup>118</sup> Altavilla, E. *Psicologia Judiciária- Personagens do Processo Penal*. Tradução de Fernando Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1982, p. 511

No entanto, mesmo um magistrado ou gestor genuinamente comprometido com essa conduta continuará reprimindo parte de sua própria humanidade e, inevitavelmente, estará sujeito a falhas, frequentemente influenciado por mecanismos inconscientes que escapam ao seu controle racional.

Retomando as ideias apresentadas por Gulotta, Altavilla (1982) também atenta para as **antipatias** surgidas entre o magistrado ou magistrada e o acusado e seu poder de definição de uma sentença:

Efectivamente, se nos detivermos a examinar serenamente as razões de nossa antipatia, verificaremos que, com freqüência, o indivíduo se assemelha fisicamente ou moralmente, ou até só pelo timbre de voz, a uma pessoa que não goza das nossas simpatias... um magistrado ou magistrada inteligente, que vigie atentamente os movimentos de seu eu, poderá, com facilidade, eliminar do seu espírito este incontrolável sentimento de hostilidade, estabelecendo os aspectos diferenciais, explicando uma atitude fisionômica; mas quantos não sabem libertar-se dele e o usam como um dos factores mais importantes da sua sentença!<sup>119</sup>

É extremamente desafiador apresentar um caso concreto que comprove a projeção como um fator determinante na absolvição, condenação, agravamento ou atenuação da pena. Esse fenômeno está diretamente relacionado a aspectos profundamente subjetivos do magistrado ou magistrada, sendo acessível apenas à sua própria percepção e controle. É comum que sentenças penais sejam fundamentadas em argumentos que emergem exclusivamente da mente do julgador, permeados por preconceitos e influências ideológicas. No entanto, a origem dessas distorções frequentemente permanece desconhecida.

A trajetória pessoal do magistrado ou do gestor público, incluindo aspectos não evidentes de sua história, pode fornecer pistas sobre essas inclinações. Em muitos casos, apenas uma análise psicanalítica poderia revelar as razões subjacentes a sua parcialidade.

Para ilustrar essa questão, pode-se considerar um julgamento em que um homicídio cometido por uma pessoa homossexual recebe uma pena máxima, enquanto um crime de características semelhantes, cometido por uma pessoa heterossexual, resulta na pena mínima. O juiz, dentro de sua discrecionabilidade, pode valorizar certas provas de forma distinta, sem que haja

119 Altavilla, E. *Psicologia Judiciária- Personagens do Processo Penal*. Tradução de Fernando Miranda. Coimbra: Arménio amado, 1982, p. 535.

uma explicação objetiva para essa diferença. Não é possível afirmar com certeza quais fatores influenciaram essa decisão. No entanto, conforme destaca Gulotta (1987):

*Perciò un giudice latentemente omosessuale può, per difendersi da questi impulsi, infierire contro un indiziato omosessuale giudicandolo, per esempio, in un delitto di omicidio, e un pubblico ministero in lotta con la propria aggressività sarà severissimo nei giudizi che riguardano la violenza contro le persone.*<sup>120</sup>

Quando da formação do Orçamento, que se dá na arena política das disputas entre Executivo e Legislativo, com diversos interesses ali representados, pode-se dizer que líderes partidários frequentemente projetam suas inseguranças, ansiedades e impulsos reprimidos em opositores, aliados ou até em políticas públicas. Isso pode levar a decisões baseadas mais em dinâmicas psíquicas internas do que em avaliações racionais.

É possível cogitar, por exemplo, que políticos de certa agremiação partidária possam projetar seus próprios erros ou inseguranças em grupos sociais, opositores políticos ou minorias, desviando a atenção de falhas internas. Ao projetar sobre esses grupos, opositores ou minorias as ansiedades e os medos que, na realidade, residem tanto nos líderes quanto na população, os políticos populistas conseguem unificar o grupo e legitimar ações que, de outra forma, poderiam ser contestadas. Esse "inimigo" escolhido serve para canalizar a raiva e o descontentamento, desviando a atenção de questões mais complexas e estruturais (estratégia do bode expiatório). É o que ocorre, por exemplo, nas críticas populistas e emocionais aos gastos públicos com mecanismos assistenciais de transferência de renda, como o Bolsa Família (os quais, do ponto de vista racional-econômico, são bastante efetivos na redução da desigualdade e na ampliação do desenvolvimento socioeconômico).

Sob outro ponto de vista, alguns líderes podem projetar seus próprios desejos de grandeza em uma visão utópica de governo, resultando, no processo orçamentário, em estimativas de receitas demasiadamente otimistas e projetos faraônicos pouco pragmáticos.

Por fim, políticos e gestores públicos podem, inconscientemente, agir contra colegas ou políticas que representam qualidades que desejariam possuir, minando esforços coletivos em prol de ações públicas relevantes.

---

<sup>120</sup> Gulotta, G. *Del Giudice e del Giudicare*. In: Gulotta, G. (org.) *Trattato di psicologia giudiziaria nel sistema penale*. Giuffrè Editore, 1987, p. 959

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo ressaltar a posição do magistrado (da magistrada) e dos (as) agentes públicos enquanto seres humanos. A partir dessa premissa, emergem diversas questões que, à primeira vista, parecem não ter solução, como a necessidade de controlar a influência dessa dimensão humana em suas decisões. No entanto, conforme analisado, tais questões não são apenas aparentemente insolúveis, mas de fato resultam de um impasse filosófico. O ser humano, enquanto sujeito, não observa o mundo de forma neutra, mas sim a partir da própria experiência de estar inserido nele: “A compreensão desse sentido no mundo, é dizer, a compreensão do ser, é dado pelo modo de ser-no-mundo; e o Dasein será esse modo de ser no mundo”.<sup>121</sup>

Assim, é impossível dissociar o magistrado, a magistrada ou qualquer representante do Estado do objeto por eles interpretado, seja ele o acusado, as provas que reconstróem os fatos no processo, o significado extraído do texto normativo ou até mesmo a concepção de bem comum que orienta decisões como a definição de prioridades no Orçamento Público. O ato de atribuir significantes às coisas inviabiliza a noção de uma neutralidade axiológica em qualquer uma dessas circunstâncias.

Se é inevitável que o juiz ou agente público inclua suas implicações subjetivas na produção e análise de provas, na interpretação do texto legal e na formulação de decisões jurisdicionais ou administrativas, por que não reconhecer esse fenômeno e orientá-lo em direção à justiça, conferindo maior legitimidade ao poder que lhe foi atribuído?

As experiências pessoais dos representantes do Estado, especialmente a forma como seu Ego é estruturado, representam fatores subjetivos que influenciam suas decisões. No entanto, os cidadãos não podem ficar vulneráveis a essas influências individuais. A autorreflexão ou a aplicação de conceitos psicanalíticos na compreensão do comportamento dos agentes públicos podem contribuir significativamente para ampliar a imparcialidade e fortalecer o verdadeiro respeito ao princípio da legalidade. Embora idealizados, esses princípios devem servir como guias e limites fundamentais para a tomada de decisões em nome do Estado.

---

<sup>121</sup> Streck, L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 176.

O autoconhecimento é o que permite ao magistrado, magistrada ou agente público essa possibilidade. Trata-se da observação atenta de diferentes aspectos de sua personalidade e da disposição para reconhecer suas próprias falhas – um dos atos mais corajosos, vale ressaltar. O essencial, portanto, é ao menos a tentativa: a desconstrução de certas imagens que, muitas vezes, sustentam ilusões de neutralidade e imparcialidade absolutas. “Alguns juizes jamais aceitariam a afirmativa de que sua atividade é predominantemente retórica, já que se consideram sinceramente neutros e imparciais”.<sup>122</sup>

A Psicanálise se apresenta como um instrumento fundamental para revelar os mecanismos inconscientes aos quais o magistrado ou magistrada está sujeito. Antes de qualquer coisa, busca-se compreender o diálogo interno e as interações inevitáveis entre as instâncias psíquicas denominadas por Freud (1999) como Ego, Id e Superego. Esse processo de autoconhecimento pode esclarecer as razões e motivações subjacentes a determinadas atitudes.

A partir da análise clínica, Freud (1999) identificou que certos mecanismos psíquicos estão presentes, em maior ou menor grau, em todos os seres humanos. Nos casos patológicos, essas dinâmicas apenas se manifestam de maneira exacerbada, mas não diferem essencialmente daquelas observadas em indivíduos considerados "normais". De maneira resumida, na infância, o desejo dominante e os impulsos violentos originados no Id encontram resistência nas imposições sociais, que contribuem para a formação do Superego – a bagagem moral do indivíduo – e na constante regulação do Ego. Dessa forma, o Id, um reservatório de impulsos primitivos, serve de matéria-prima para a formação do Ego (responsável pelo contato com a realidade) e do Superego (representante das figuras parentais internalizadas).

O Ego, portanto, encontra-se sob a pressão não apenas das demandas externas, mas também das forças conflitantes do Id e do Superego, o que pode gerar um sofrimento psíquico tão intenso que exige mecanismos de defesa. Esses mecanismos, que atuam para proteger o Ego, foram conceituados por Anna Freud (1999) e podem persistir na vida adulta, influenciando a tomada de decisões de forma geral.

A projeção é exemplo visível do cotidiano, projeta-se no outro o que é insuportável de ver em si mesmo. Pode-se estar a projetar um desejo (Id) ou até mesmo uma coerção moral (Superego). O que o sujeito vê na coisa não

---

<sup>122</sup> Brum, N. B. de. *Requisitos retóricos da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 41

é a coisa em si (mesmo porque esta nunca é vista por completo), mas uma parte de si que não tolera. Isso pode gerar atitudes descabidas como sentimentos gratuitos de hostilidade ou atração.

Não é possível estabelecer uma lista fixa de casos e exemplos concretos nos quais esses fenômenos possam ocorrer, pois sua identificação e caracterização dependem exclusivamente da experiência íntima de cada juiz ou agente público. Além da projeção, há uma vasta gama de processos intra-subjetivos que influenciam aqueles que representam o Estado em suas decisões. A única forma de compreendê-los é através do contato com a Psicanálise, da reflexão sobre a própria trajetória pessoal e do exercício contínuo do autoquestionamento.

Através das noções de distorções que a linguagem inconsciente traz à consciência - como é o caso, por exemplo, da distância do conteúdo latente e do manifesto nos sonhos analisados por Freud (1999) devido às sequências de deslocamento e condensação aí ocorridas - muito o sujeito poderá descobrir acerca de si mesmo, quais os motivos de seus preconceitos, angústias e desejos. Dessa maneira, possivelmente, o julgamento que fará em nome do Estado estará, progressivamente, menos contaminado por tal desconhecimento.

# REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, F. **Fundamentos da Psicanálise**. 2. ed. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, [s.d.].
- ALEXANDER, F. Über das Verhältnis von Struktur-zu Triebkonflikten. **Internationale für Psychoanalyse**, vol. XX, 1934, p. 34 e ss.
- ALTAVILLA, E. **Psicologia Judiciária: Personagens do Processo Penal**. Tradução de Fernando Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1982.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- ARSÚA, L. J. **Psicoanálisis Criminal**. 6. ed. Buenos Aires: De Palma, 1982.
- AZEVEDO, P. F. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Antônio Fabris, 1985.
- BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- BECA, F. **Segundo Congresso Latino-Americano de Criminologia Realizado, 1941, Santiago de Chile** apud ARSÚA, L. J. **Psicoanálisis Criminal**. 6. ed. Buenos Aires: De Palma, 1982, p. 245.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2003.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de outubro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 01 set. 2003.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 01 set. 2003.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sentença. Ausência de motivação. Nulidade reconhecida**. É nula a sentença que não preenche os critérios do art. 381 do Código de Processo Penal – Pedido de Habeas Corpus deferido. HC número 53245. Relator: Ministro Bilac Pinto. Data do Julgamento: 15 abr. 1975. Diário da Justiça, 15 maio 1975.

BRENNER, C. **Noções básicas de psicanálise**. Tradução de Ana Mazur Sapira. São Paulo: Ed. Universitária, 1975.

BRUM, N. B. de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAPPELLETTI, M. **Proceso, ideologías, sociedad**. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Tomás Banzhaf. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1974.

CAPPELLETTI, M. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antonio Cardinali. São Paulo: Conan, 1995.

CARNELUTTI, F. **Lezione di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1926.

CARVALHO, André Castro; LOCHAGIN, Gabriel Loretto; SILVEIRA,

Fernando Secaf A. **Orçamento Público**. In: OLIVEIRA, Régis Fernandes; HORVATH, Estevão; CONTI, José Mauricio; SCAFF, Fernando Facury. Lições de direito financeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

COELHO, L. F. **Saudade do futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2001.

CONTI, José Mauricio. **A autonomia financeira do Poder Judiciário no Brasil**. São Paulo: MP Editora, 2006.

CONTI, José Mauricio. **O planejamento orçamentário da administração pública no Brasil**. São Paulo: Ed. Blucher, 2020.

CONTI, José Mauricio; MOUTINHO, Donato Volkens; NASCIMENTO, Leandro Maciel do (cord.). **Controle da administração pública no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2022.

CORDERO, F. **Procedura Penale**. Giuffrè, 1991.

COUTINHO, J. N. de M. **Jurisdição, Psicanálise e o Mundo Neoliberal**. In: Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: Edibej, 1996.

COUTINHO, J. N. de M. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

FREUD, A. **O ego e os mecanismos de defesa**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

FREUD, S. **O mal-estar na civilização**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GIACOMONI, James. **Orçamento governamental – teoria, sistema, processo**. São Paulo: Atlas, 2019, 326 p.

GRAU, E. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2000.

HALLERBERG, Mark; SCARTASCINI, Carlos G.; STEIN, Ernesto. **The Budget Process as a Political Arena**. In: HALLERBERG, Mark; SCARTASCINI, Carlos G.; STEIN, Ernesto (Ed.). Who decides the budget?: a political economy analysis of the budget process in Latin America. Harvard University Press, 2009, p. 295-320.

HEIDEGGER, M. **Sobre a Essência da Verdade**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

INVREA, F. **Il torto e l'azione**. *Rivista del diritto commerciale*. Milano: Vallardi, 1930.

LACAN, J. **As formações do inconsciente**. Seminário de 1957-1958.

LEGENDRE, P. **Los amos de la ley**. Buenos Aires: Hachette, 1987.

MARQUES, J. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, J. F. **Tratado de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

MENDES, Marcos. **O federalismo do avesso**. In: SALTO, Felipe Scudeler; PELLEGRINI, Josué Alfredo. Contas públicas no Brasil. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 109-130.

NOVELLI, Flavio Bauer. **O Princípio da Anualidade Tributária**. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 137, jul./set. 1979.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de Direito Financeiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PONTES, Daniel Pacheco. **Descriminalizar não é permitir porte ou uso da maconha**. *Jornal da USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/descriminalizar-nao-e-permitir-porte-ou-uso-da-maconha/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

PORTANOVA, R. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. **Panorama do processo de formação das leis orçamentárias no Brasil**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 5, p. 91-122, 2014.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. **Alf Ross e seu Realismo Jurídico: uma resenha crítica**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 8, n. 1, p. 117-125, 2016.

RUBIN, Irene. **The Politics of Public Budgeting – Getting and Spending, Borrowing and Balancing**. 7th Edition. Los Angeles: Sage, 2014.

STRECK, L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

WEBER, M. **Conceitos básicos de sociologia**. Tradução de Rubens Eduardo Ferreira Frias. São Paulo: Centauro, 2002.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

# SOBRE OS AUTORES

## Mariana Seifert Bazzo



Doutoranda em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em “Estudos sobre Mulheres – Gênero, Cidadania e Desenvolvimento” pela Universidade Aberta de Portugal (2018). Pós-graduada em Justiça Europeia dos Direitos do Homem pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2008). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná desde o ano de 2004. Autora de diversos artigos relacionados ao tema da violência contra a mulher e direitos humanos e dos livros “Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio” e “Crimes contra Crianças e Adolescentes” e “Manual de Direito Eleitoral e Gênero” (Juspodium).

## Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues



Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo – USP (2022). Master in Regulation (Financial and Commercial Regulation) pela London School of Economics and Political Science - LSE, reconhecido pela Universidade de Brasília (2019). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2015), com temporada de pesquisa na Universidade de Toronto – Canadá (2014). Procurador do Estado do Paraná desde 2012.

# ÍNDICE REMISSIVO

## A

agente 10, 20, 21, 23, 25, 40, 41, 42, 49, 53, 56, 57, 58

análise 9, 11, 12, 23, 29, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 53, 54, 56, 57

atividade 9, 13, 14, 15, 23, 24, 29, 34, 36, 37, 40, 42, 44, 47, 50, 57

autoconhecimento 57

## C

causas 38

consciência 9, 36, 43, 44, 45, 46, 47, 58

## D

decisões 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 36, 41, 42, 43, 47, 52, 53, 55, 56, 57, 58

decisório 9, 20, 22, 29, 36, 38, 41

demandas 8, 44, 57

direito 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 29, 33, 36, 47, 48, 56, 61

direitos 8, 26, 30, 41

## F

finanças 30

financeira 14, 15, 30, 31, 33, 61

função 6, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 26, 29, 30, 40, 44, 52

fundamentais 9, 30, 37, 48, 56

# G

gestores 16, 17, 25, 55

# H

hermenêutica 20, 23, 24, 25, 47, 48, 49, 56, 59, 63

humanos 8, 13, 24, 26, 33, 41, 56, 57

# I

inconsciente 10, 41, 42, 45, 49, 50, 51, 52, 53, 58, 62

# J

judiciais 12, 13, 41

judicial 8, 10, 29, 36, 37, 41, 42, 52

jugador 23, 35, 36, 37, 38, 52, 54

juçamento 8, 19, 27, 34, 38, 40, 41, 52, 53, 54, 58

jurídico 9, 23, 24, 25, 37, 49

jurisdição 11, 12, 13, 16, 17, 18

jurisdicionais 9, 10, 12, 13, 27, 56

jurisdicional 8, 9, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 24, 29

justiça 13, 18, 23, 24, 41, 53, 56

# L

legislativo 22, 23, 31

lei 11, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 39, 53, 60

leis 14, 15, 21, 22, 23, 24, 26, 31, 34, 37, 42, 60, 63

linguagem 10, 13, 16, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 58

## M

magistrada 8, 13, 18, 20, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 49, 52, 53, 54, 56, 57

magistrado 8, 13, 18, 20, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 49, 52, 53, 54, 56, 57

mecanismos 8, 9, 22, 23, 34, 40, 45, 46, 47, 54, 55, 57, 61

## N

necessidades 14, 30, 33, 43, 46

## O

orçamentária 14, 15, 30, 31, 32, 34, 49

orçamentárias 8, 14, 15, 16, 22, 23, 25, 30, 31, 41, 42, 43, 53, 63

orçamentário 9, 14, 15, 16, 19, 20, 29, 31, 33, 55, 61

orçamento 9, 10, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 33, 34, 52

## P

penal 11, 12, 13, 16, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 35, 36, 37, 38, 41, 52, 53, 57, 60, 61

planejamento 14, 29, 30, 61

poder 8, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 41, 42, 54, 56

prática 31, 38, 52

processo 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29,

31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 61, 62, 63

processos 9, 12, 52, 58

processual 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 28, 29, 33, 35, 36, 43, 61

projeção 10, 45, 46, 47, 51, 54, 57, 58

psicanálise 49, 60

psicanalítica 45, 49, 54

psicanalíticas 24, 38, 39, 41

psicológicos 37, 38, 40, 42

psíquicos 9, 57

públicas 14, 16, 30, 33, 55, 62

público 9, 10, 14, 15, 16, 20, 21, 23, 25, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 40, 41, 42, 43, 47, 49, 52, 53, 54, 56, 57, 58

públicos 8, 9, 13, 14, 15, 16, 22, 26, 28, 30, 38, 53, 55, 56

## R

recursos 14, 15, 16, 17, 27, 30, 32, 33

## S

sentenças 27, 28, 34, 41, 54

sistema 6, 14, 18, 29, 31, 35, 37, 38, 41, 47, 49, 50, 53, 55, 62

sociais 8, 22, 26, 40, 42, 55, 57

sociedade 8, 12, 15, 18, 26, 30, 41, 53





**AYA EDITORA**  
**2025**